



PREFEITURA DE
AÇAILÂNDIA
De mãos dadas com você

**SECRETARIA MUNICIPAL DE
ECONOMIA**

--	--	--

PROCESSO Nº

DATA DO RECEBIMENTO

HORÁRIO

7.169/2021	06-05-2021	
------------	------------	--

DESTINATÁRIO

ECONOMIA

NOME DO INTERESSADO

Sec. de Economia e Finanças

ENDEREÇO

--

E-MAIL

TELEFONE

--	--

ASSUNTO

Ofício nº 254/2021
Solicitação de parecer jurídico
quando a emulação de pregão
eletrônico





001

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS

Ofício nº 254/2021 SEMEF

Ao
Ilustríssimo Senhor
RENAN RODRIGUES SORVOS
Procurador Geral do Município
Nesta

PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
PROCESSO Nº 7169/2021
DATA 06/05/21
Sara
ASSINATURA

ASSUNTO: Solicitação de parecer jurídico quando a Anulação do Pregão Eletrônico 002/2021.

Pelo presente, estamos encaminhando a V. S^a, para exame e parecer os autos do Processo administrativo Nº 037/2021, Pregão eletrônico nº 002/2021, que tem por objeto Registro de preço para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de consultoria e assessoria na gestão, monitoramento e auditoria da apuração do valor adicionado municipal (VA), com cessão de direito de uso de software, 100% acessível via web, incluindo treinamento e suporte técnico aos servidores, já inclusas alterações legais e manutenções corretivas se houverem, incluindo a migração de todos os dados dos sistemas ora em uso.

Em conformidade com as minhas atribuições legais, encaminho os autos do Processo Administrativo 037/2021 à Procuradoria Geral do Município, para que se manifeste através de Parecer Jurídico sobre a viabilidade da Anulação do Pregão Eletrônico 002.2021. Tendo em vista que recebemos Recomendação do Ministério Público com esta orientação.

Encaminho, em anexo, recomendação exarada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão REF.I.C. Nº 08/2021 – 2ª PJEACD (SIMP 000296-509/2021).

Açailândia/MA, 06 de maio de 2021.


Edmilson Ângelo Pereira
Secretário Municipal de Economia e Finanças
Portaria 390/2021



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

02ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Açailândia

REC-2ªPJEACD - 202021

Código de validação: 38C4E1622B

REF. I.C. Nº 08/2021-2ªPJEACD (SIMP 000296-509/2021)

EDMILSON ANGELO PEREIRA
Secretário de Economia e Finanças
Poderia 354/2021-GAB
24/05/2021

RECOMENDAÇÃO

Ao Excelentíssimo Senhor
ALUISIO SILVA SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA/MA

E

Ao Excelentíssimo Senhor
EDMILSON ANGELO PEREIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS DE AÇAILÂNDIA/MA

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por intermédio da sua representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 26, inciso IV c/c §1º, inciso IV e art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos

2021: O Ministério Público do Maranhão na defesa dos direitos humanos e da efetividade das políticas públicas

Av. Dr. José Edilson Caridade Ribeiro s/n.º Residencial Tropical, Açailândia / MA
CEP: 65.930-000 Telefone: (99) 3538-4952 (99) 3538-4944 e-mail: 2pjacailandia@mpma.mp.br

1 / 8

(*) Documento assinado eletronicamente por GLAUCE MARA LIMA MALHEIROS em 03 de Maio de 2021 às 12:44 hrs conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: REC-2ªPJEACD-202021, Código de Validação: 38C4E1622B.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

02ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Açailândia

interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações devem ser contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO, que, ressalvados os casos especificados em lei, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 19, XXI, da Constituição Estadual);

CONSIDERANDO que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (art. 3º, da Lei nº 8.666/93);

CONSIDERANDO que é vedado aos agentes públicos admitir, prever,



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

02ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Açailândia

incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto em lei, bem como estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado, também, o disposto em lei; (art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 8.666/93);

CONSIDERANDO o teor da representação formulada pela empresa ABREU MACHADO – APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA, que aponta irregularidades no PREGÃO ELETRÔNICO de nº 002/2021 realizado pelo Município de Açailândia, dentre elas, apontou como irregular a **aglutinação de serviços de natureza distinta** (fornecimento de software c/c consultoria e assessoria), o que restringiria o universo de participantes e **insegurança jurídica quanto ao prazo contratual**;

CONSIDERANDO, que diante da representação foi instaurado procedimento apurar o noticiado e que se encontra registrado no SIMP constante em epígrafe;

CONSIDERANDO que dentre outras diligências já realizadas dentro do procedimento solicitou-se que o procedimento licitatório fosse analisado pela Assessoria Técnica do Ministério Público do Maranhão para emissão de parecer técnico e resposta a quesitos;

CONSIDERANDO que além da solicitação acima, também se solicitou análise por perito da Superintendência Estadual de Combate à Corrupção – SECCOR – 1º DECCOR/ITZ;

2021: O Ministério Público do Maranhão na defesa dos direitos humanos e da efetividade das políticas públicas

Av. Dr. José Edilson Caridade Ribeiro s/n.º Residencial Tropical, Açailândia / MA
CEP: 65.930-000 Telefone: (99) 3538-4952 (99) 3538-4944 e-mail: 2pjacailandia@mpma.mp.br



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

02ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Açailândia

CONSIDERANDO que após as análises sobreditas foram elaborados o PARECER TÉCNICO nº120/2021-AT, pela Assessoria Técnica do Ministério Público do Maranhão e LAUDO DE EXAME EM DOCUMENTOS- LICITAÇÕES E CONTRATOS Nº 017 2021, **que apontam diversas irregularidades no PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 002/2021**, confirmando, em parte, o que foi trazido na representação;

CONSIDERANDO que, fazem uso dos fundamentos apresentados no Parecer Técnico e Laudo acima citados, restaram confirmadas as seguintes irregularidades **INSANÁVEIS**:

1. Impossibilidade de contratação dos serviços por pregão, por não se tratar de serviço comum, tendo em vista a natureza singular do serviço, inviabilidade de competição e notória especialização, o que diverge da definição de serviço comum positivado na Lei 10.520/02 e já sedimentado na jurisprudência do TCU;
2. Restrição de competitividade pela aglutinação de diversos serviços no mesmo objeto, em decorrência da necessidade de atuação de equipe multidisciplinar para a correta execução do objeto;
3. O prazo de vigência do contrato não pode ser inferior ao período previsto para a sua execução e consequente pagamento;
4. Não houve clareza no objeto do Pregão Eletrônico nº02/2021, nos termos da legislação vigente e pertinente, uma vez que o valor global estimado da licitação não é o declarado no edital e não ficou claro aos interessados a composição de todos os seus custos unitários, em razão de o objeto não ter sido definido de forma precisa, suficiente e clara, limitando a competição;



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

02ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Açailândia

5. Não constam previsões orçamentárias da estimativa da receita; não foi apresentada qualquer ação planejada e transparente para o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas; e não há demonstrativos de previsibilidade das receitas referente ao VALOR ADICIONADO RECUPERADO (VAR) que permitissem ao Município de Açailândia utilizar o registro de preço para futura e eventual contratação para prestação de serviços de consultoria e assessoria na gestão, monitoramento e auditoria da apuração do valor adicional municipal (VA), em relação às despesas fixadas e receitas estimada;

6. O edital inovou com um sistema híbrido de MENOR PREÇO GLOBAL ao utilizar como referencial de preços dos valores máximos aceitáveis os VALORES TETO para cada um dos itens da planilha de preços, sendo adotado o critério de “Valor Mensal (R\$)” para o LOTE 01 e o “Percentual (%)” para o LOTE 02, sem especificar em qual faixa se encontrava o “VA MÉDIO 2018-2019” do Município de Açailândia; sem apresentar algum histórico econômico do Valor Adicional aplicado pela Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão; sem esclarecer de que forma foi calculado o VALOR MÉDIO de referência para o LOTE 1 e o PERCENTUAL MÉDIO para o LOTE 2; sem qualquer justificativa para que seja adotada essa forma de remuneração da contratada; e, conseqüentemente, sem demonstrar que esse critério de seleção seria mais vantajoso para a Administração;

7. Pela impossibilidade da realização de processo de contratação de consultoria e assessoria na gestão, monitoramento e auditoria, por se tratar de terceirização de mão de obra de atividades típicas da administração pública, mostrando-se um flagrante afronto ao inciso II do Art. 37 da CF;

2021: O Ministério Público do Maranhão na defesa dos direitos humanos e da efetividade das políticas públicas

Av. Dr. José Edilson Caridade Ribeiro s/n.º Residencial Tropical, Açailândia / MA
CEP: 65.930-000 Telefone: (99) 3538-4952 (99) 3538-4944 e-mail: 2pjacailandia@mpma.mp.br

5 / 8

(*) Documento assinado eletronicamente por GLAUCE MARA LIMA MALHEIROS em 03 de Maio de 2021 às 12:44 hrs conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: REC-2ªPJEACD-202021, Código de Validação: 38C4E1622B.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

02ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Açailândia

8. Pela não comprovação da Capacidade Técnica Operacional da empresa **MARANHÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, em decorrência da natureza específica do objeto da contratação do Pregão Eletrônico 002/2021-SRP, corroborado pela necessidade de atuação de equipe multidisciplinar.

CONSIDERANDO, ainda, que a **limitação de concorrência restou evidenciada e confirmada**, pois apenas um licitante pode participar e, apenas participou porque duas empresas (MARANHÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS e SIGMA TECNOLOGIA E ASSESSORIA LTDA.) formaram um compromisso particular de consórcio **poucos dias antes da abertura da sessão do certame**, constituindo assim o CONSÓRCIO MASIG, para participar do certame;

CONSIDERANDO, que a Superintendência da Receita Tributária Municipal conta com 27 Agentes de Fiscalização e Arrecadação Tributária em seu quadro de servidores efetivos e que esses cargos exigem nível superior completo ou nível médio com especialização, além de ter uma carga horária de 40 horas semanais e um salário em média superior a R\$ 5.000,00 reais mensais, bem como, que não restou demonstrada qualquer incapacidade dessa superintendência em executar os serviços objeto do certame licitatório;

CONSIDERANDO, ainda, **TODOS OS FUNDAMENTOS** apresentados no PARECER TÉCNICO Nº 120/2021-AT emitido pela Assessoria Técnica do Ministério Público do Maranhão e no LAUDO emitido pelo 1º DECCOR/ITZ, que fundamentam e integram esta RECOMENDAÇÃO e que seguem em anexo;

CONSIDERANDO, também, o teor do e-mail recebido o Ministério Público de Contas, em que noticia que já tramita processo no TCE acerca do Pregão Eletrônico nº 02/2021, em foco, e que informa, em síntese, que "*Parece-nos que a contratação em questão é lesiva ao erário, posto que o valor dos serviços supera*



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

02ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Açailândia

qualquer benefício que pode ser auferido pelo Município. O valor a ser desembolsado com serviços de consultoria em valor adicionado supera o total de valor adicionado que provavelmente será recebido.”, sugerindo providências, conforme documentos anexos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 27, IV da Lei Complementar Estadual 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO a urgência em corrigir a ilegalidade demonstrada ao norte, como forma de evitar gasto público irregular;

Resolve **RECOMENDAR** ao Prefeito Municipal de Açailândia/MA, o senhor **ALUISIO SILVA SOUSA** e ao atual Secretário Municipal de Economia e Finanças, o senhor **EDMILSON ANGELO PEREIRA**, que:

1. proceda à imediata **ANULAÇÃO** do Pregão Eletrônico de nº002/2021, bem como da contratação daí decorrente, rescindindo-se qualquer negócio jurídico oneroso firmado com o consórcio MASIG (MARANHÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS e SIGMA TECNOLOGIA E ASSESSORIA LTDA);
2. Que sejam tomadas todas as providências legais para a imediata devolução ao erário municipal de quaisquer valores já pagos ao CONSÓRCIO MASIG ou às empresas consorciadas, em decorrência da contratação acima, com os valores devidamente corrigidos pelo INCP ou índice similar; e
3. que seja encaminhado, **no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis**, DOCUMENTO COMPROBATÓRIO do cumprimento à presente Recomendação, sob pena do ajuizamento das medidas judiciais



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

02ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Açailândia

cabíveis, inclusive na seara criminal, para responsabilização solidária do gestor e dos demais envolvidos nos ilícitos aqui noticiados.

Por fim, como medida preventiva contra a disseminação da COVID-19, solicita que a resposta à presente Recomendação seja encaminhada preferencialmente por via eletrônica, ao e-mail desta 2ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Açailândia: 2pjacailandia@mpma.mp.br.

Açailândia, 03 de maio de 2021.

assinado eletronicamente em 03/05/2021 às 12:44 hrs ()*

GLAUCE MARA LIMA MALHEIROS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

(*) Documento assinado eletronicamente por **GLAUCE MARA LIMA MALHEIROS** em 03 de Maio de 2021 às 12:44 hrs conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: REC-2ªPJEACD-202021, Código de Validação: 38C4E1622B.



ESTADO DO MARANHÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO
 ASSESSORIA TÉCNICA – NATEC/ESTADUAL

PARECER TÉCNICO nº120/2021-AT

São Luís – MA, 28 de abril de 2021.

Interessado:

2ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Açailândia

A/C.: Exma. Sra. Glauce Maria Lima Malheiros

Promotora de Justiça

Assunto: OFC-1ªPJEACD-642021, NF nº000296-509-2021.

1.OBJETO

1.01 Por meio do Ofício nº064/2021-1ªPJEACD, de origem da Promotoria de Justiça Especializada de Açailândia, foram encaminhadas cópias do Pregão Eletrônico nº02/2021 e do Pregão Presencial nº56/2019, ambos relativos ao Município de Açailândia, para análise conjunta e emissão de parecer técnico e respostas aos quesitos adiante colacionados, considerando as atribuições institucionais da Assessoria Técnica da Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão.

- a) Houve restrição da competitividade, pela amplitude do objeto no Pregão Eletrônico nº02/2021, constatando-se que apenas participou do certame um consórcio de empresas, formado no dia 01/02/2021, sendo que a sessão de abertura do certame ocorreu no dia 04/02/2021?
- b) Houve direcionamento para que a empresa MARANHÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS se sagrasse uma das vencedoras, uma vez que já se sagrou vencedora em outro certame (PREGÃO PRESENCIAL nº56/2019) do Município de Açailândia, em processo licitatório que apresenta semelhanças de objeto com o processo em questão?
- c) No Pregão Eletrônico nº02/2021, a despeito da tentativa de esclarecimento pelo pregoeiro sobre o prazo de contratação

"2021 – O Ministério Público do Maranhão na defesa dos direitos humanos e da efetividade das políticas públicas"

Av. Prof. Carlos Cunha, s/nº, Calhau, São Luís – MA, CEP:65076-820.
 Telefone: (98) 3219-1776/1794; E-mail: assessoria_tecnica@mpma.mp.br



ESTADO DO MARANHÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO
 ASSESSORIA TÉCNICA – NATEC/ESTADUAL

questionado na impugnação, ainda não restou esclarecido, pois o equívoco do edital se refere não ao prazo de vigência da Ata de Registro de Preços, que é um prazo legal, mas ao prazo da contratação, que na minuta do edital consta até o dia 31 de dezembro do ano corrente, enquanto o edital trata de objeto que será cumprido em 24 meses (vide CLÁUSULA QUINTA na fl.86 e CLÁUSULA 14 na fl.74). Assim, esse ponto precisa ser esclarecido;

- d) Houve clareza no objeto do Pregão Eletrônico nº02/2021, nos termos da legislação vigente e pertinente?
- e) Houve clareza na proposta de preços do Pregão Eletrônico nº02/2021, de acordo com o constante das fls.70/71? A opção se mostra vantajosa para a Administração Pública? Houve superfaturamento?

2. ANÁLISE

- 2.1 A modalidade de licitação denominada Pregão se destina à aquisição de bens e serviços comuns, ou seja, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº10.520/2002. Portanto, se o objeto é revestido de complexidade técnica, permite uma multiplicidade de soluções e exige uma diversidade de competência e destreza inerente a cada contratado, indubitavelmente, não se trata de bens e serviços comuns.
- 2.2 Em todos os casos em que a capacidade técnica do futuro contratado for determinante, o pregão não poderá ser adotado por uma simples razão: nesses casos, a capacidade técnica deverá condicionar o preço, e não o contrário. Bens e serviços comuns são produtos cuja escolha pode ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa, dispensarem concepções altamente complexas e se revestirem de padrões de desempenho e qualidade que podem ser aferidos fácil e objetivamente. Em razão da sua estrutura invertida entre proposta e habilitação, o pregão não permite que a capacidade seja condicionante do preço, mas por ele condicionada.
- 2.3 O Pregão Presencial nº056/2019 – Registro de Preços, do tipo Menor Preço Global, foi realizado em 07/11/2019, às 09:00h (nove horas), para eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para prestação de serviços na folha de pagamento, com a finalidade de otimizar os procedimentos administrativos, com fornecimento de equipe técnica, uso de software e disponibilização remota dos documentos, de interesse do Município de Açailândia – MA, sem justificar a possibilidade de dividir os serviços por itens economicamente viáveis e ampliar a competitividade do certame, em desacordo com o disposto no art.23, §1º, da Lei nº8.666/1993; e enunciados do TCU:

"2021 – O Ministério Público do Maranhão na defesa dos direitos humanos e da efetividade das políticas públicas"

Av. Prof. Carlos Cunha, s/nº, Calhau, São Luís – MA, CEP:65076-820.
 Telefone: (98) 3219-1776/1794; E-mail: assessoria_tecnica@mpma.ma.br



ESTADO DO MARANHÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO
 ASSESSORIA TÉCNICA – NATEC/ESTADUAL

SÚMULA nº247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

- 2.4 No Anexo I do Pregão Presencial nº056/2019 consta o Termo de Referência com detalhamento dos serviços a serem executados (levantamento de custos com RAT – Risco Ambiental de Trabalho; FAP – Fator de Acidente Previdenciário; Cooperativas; Dívidas Previdenciárias; Pedido de Revisão de Débitos junto à Receita Federal do Brasil; Expurgos do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) e especificações técnicas do software (Arquivo Digital de Folha de Pagamento conforme Manual Normativo de Arquivos Digitais – MANAD, aprovado pela IN nº12 – MPS/SRP, de 20/06/2006; Arquivo Digital utilizado para fins de entrada pelo aplicativo desenvolvido pela Caixa Econômica Federal denominado de “Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – SEFIP”). Verifica-se, portanto, que o objeto a ser contratado exige conhecimentos jurídicos, contábeis e tecnológicos de natureza incomum, não se adequando à modalidade denominada Pregão, conforme descrito no item 2.17 (*Ademais, a execução do trabalho de auditoria previdenciária pressupõe não só a existência de mão-de-obra especializada, mas também a utilização de ferramentas tecnológicas complexas não disponíveis internamente*), em desacordo com o disposto no art.1º da Lei nº10.520/2002; e enunciados do TCU:

A realização de licitação na modalidade pregão não se configura instrumento hábil à aquisição de bens e serviços incomuns. **Acórdão nº1168/2009 Plenário (Sumário)**

A utilização da modalidade pregão é possível, nos termos da Lei nº10.520/2002, sempre que o objeto da contratação for padronizável e disponível no mercado, independentemente de sua complexidade. **Acórdão nº2172/2008 Plenário (Sumário)**

A licitação na modalidade pregão não se configura instrumento hábil à aquisição de bens e serviços incomuns. **Acórdão nº555/2008 Plenário (Sumário)**

A utilização indevida da modalidade pregão para aquisição de bens e serviços que não se caracterizam como “comuns”, consoante preceitua o parágrafo único do art.1º da Lei nº 10.520/2002, Lei do Pregão, enseja a anulação do respectivo certame licitatório. **Acórdão nº550/2008 Plenário (Sumário)**

- 2.5 O valor total estimado do Pregão Presencial nº056/2019 foi de R\$1.773.000,00 (um milhão, setecentos e setenta e três mil reais), sendo R\$64.943,92 (sessenta e quatro



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
ASSESSORIA TÉCNICA – NATEC/ESTADUAL

mil. novecentos e quarenta e três reais e noventa e dois centavos) para o LOTE 01 (item 1 - Disponibilização mensal de equipe remotamente e "in loco" para inclusão dos arquivos digitais do RH, referente à folha de pagamento; e item 2 - Relatório completo mensal com as comprovações de RAT e FAP); e R\$1.708.060,00 (um milhão, setecentos e oito mil e sessenta centavos) para o LOTE 02 (item 1 – Prestação de serviço de sistema tecnológico capacitado para o MANAD e GFIP, quanto ao RAT, FAP, Cooperativa e Procedimentos junto à RFB; item 2 – Prestação de serviço de sistema tecnológico capacitado para o MANAD e GFIP, quanto ao FGTS; item 3 – Prestação de serviço de sistema tecnológico capacitado para gerir informações de aposentados/pensionistas e aportes financeiros do INSS; e item 4 – Prestação de serviço de sistema tecnológico capacitado para apuração de verbas indenizatórias e encontro de contas junto à RFB). Como referencial de preços dos valores máximos aceitáveis, para o LOTE 01, o valor do desconto proposto pelo licitante (em percentual) não deveria ser inferior a 1%; e, para o LOTE 02, o valor dos honorários propostos pelo licitante (em percentual) não deveria ser menor ou igual ao apresentado na planilha. Porém, as planilhas apresentadas não contemplam orçamento detalhado que expresse a composição de todos os seus custos unitários, em desacordo com o disposto no art.3º, III, da Lei nº10.520/2002; art.7º, §2º, II, c/c art.40, X, e §2º, II, da Lei nº8.666/1993; e enunciados do TCU:

SÚMULA nº259/2010

"Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor."

ACÓRDÃO nº1750/2014 – TCU – Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.4. dar ciência ao Sesi/RO acerca da necessidade de, doravante, adotar as seguintes medidas em licitações que realizar, conforme orientações constantes de precedentes julgados deste Tribunal (Acórdão 2.912/2010 – 2ªC, e Acórdãos 356/2011, 1.544/2008, 1.948/2011, e 2.965/2011, todos do Plenário):

9.4.1. elaborar orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e de preços unitários quando do lançamento das licitações, a fim de balizar o julgamento das propostas com os preços vigentes no mercado e de possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa, de acordo com o art. 2º do Regulamento de Licitações da entidade, somente dispensando-a, motivadamente, naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário tal detalhamento;

9.4.2. fazer constar, em anexo aos instrumentos convocatórios de licitações para contratação de serviços, demonstrativo contendo orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, ou informação, no edital, acerca da disponibilidade do orçamento estimado aos interessados e



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
ASSESSORIA TÉCNICA – NATEC/ESTADUAL

dos meios para sua obtenção;

9.4.3. estabelecer expressamente no ato convocatório critério de aceitabilidade de preços unitários e global;

ACÓRDÃO nº3361/2015 – TCU – Plenário

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

(...)

9.3. dar ciência ao Conselho Federal de Farmácia da seguinte irregularidade identificada no pregão presencial 5/2015, de forma a evitar ocorrência semelhante em futuros certames licitatórios: utilização, como critério de julgamento, do somatório dos preços unitários não é critério racional, apto e válido para seleção da proposta mais vantajosa para a administração, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/1993 e acórdãos 3124/2011 e 122/2012, ambos do TCU-Plenário;

9.4. dar ciência ao Conselho Federal de Farmácia das seguintes irregularidades identificadas no pregão presencial 5/2015, de forma a evitar ocorrências semelhantes em futuros certames licitatórios:

9.4.1. falta do orçamento detalhado nos autos do processo em conformidade com o inciso III do art. 3º da Lei 10.520/2002 c/c o inciso II do § 2º do art. 40 da Lei 8.666/1993;

- 2.6 A Lei Complementar nº063/1990 dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios. Para efeito de cálculo, o Estado apurará a relação percentual entre o valor adicionado em cada Município e o valor total do Estado, devendo este índice ser aplicado para a entrega das parcelas dos Municípios a partir do primeiro dia do ano imediatamente seguinte ao da apuração. Os Prefeitos Municipais, as associações de Municípios e seus representantes terão livre acesso às informações e documentos utilizados pelos Estados no cálculo do valor adicionado, sendo vedado, a estes, omitir quaisquer dados ou critérios, ou dificultar ou impedir aqueles no acompanhamento dos cálculos. Por outro lado, os Estados manterão um sistema de informações baseadas em documentos fiscais obrigatórios, capaz de apurar, com precisão, o valor adicionado de cada Município, que poderá verificar os documentos fiscais que, nos termos da lei federal ou estadual, devam acompanhar as mercadorias, em operações de que participem produtores, indústrias e comerciantes estabelecidos em seu território; apurada qualquer irregularidade, os agentes municipais deverão comunicá-la à repartição estadual incumbida do cálculo do índice, assim como à autoridade competente.
- 2.7 Basicamente o Valor Adicionado é a somatória de toda movimentação de saídas menos as entradas de mercadorias dos contribuintes do ICMS no município conforme escrituração fiscal. O Valor Adicionado serve para que o Estado defina o índice de

"2021 – O Ministério Público do Maranhão na defesa dos direitos humanos e da efetividade das políticas públicas"

Av. Prof. Carlos Cunha, s/nº, Calhau, São Luís – MA. CEP:65076-820.
Telefone: (98) 3219-1776/1794; E-mail: assessoria_tecnica@mpma.mp.br



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
ASSESSORIA TÉCNICA – NATEC/ESTADUAL

participação que cada município terá em cima da arrecadação geral do Estado. Lembrando que a obrigação da arrecadação do ICMS é dos estados, porém 25% dessa arrecadação é distribuída aos municípios através do índice de participação que cada município terá, portanto, quanto maior o índice de participação maior será o repasse do ICMS ao município. O movimento econômico dos Municípios é constituído pela soma das mercadorias de saída mais a prestação de serviços tributados pelo Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços (ICMS). Desse valor são subtraídas as entradas das mercadorias e serviços utilizados. O resultado deste processo é o chamado Valor Adicionado e é importante que se tenha a certeza de que os valores apurados se aproximam da realidade econômica do Município, sem distorções ou omissões dos entes obrigados a prestar informações.¹

2.8 A Portaria nº164/20-GABIN, de 15/06/2020, da Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão, aprovou o Procedimento Operacional Padrão para o cálculo dos Índices de Participação dos Municípios – POP/IPM nº01/2020 visando o rateio do produto da arrecadação do ICMS aos municípios maranhenses, conforme estabelecido nos dispositivos legais da Constituição Federal, Lei Complementar nº63/1990 e Lei Estadual nº5.599/1992, incluindo os seguintes Formulários/Documentos/Sistemas envolvidos:

- a) Código Fiscal de Operações e Prestações – CFOP;
- b) Relatório de Cálculo do Valor Adicionado dos Municípios;
- c) Relatório de Cálculo do Índice de Participação dos Municípios;
- d) Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF;
- e) Notas Fiscais Avulsas;
- f) Programa Gerador de Documento de Arrecadação do Simples Nacional – PGDAS-D;
- g) Nota Fiscal Eletrônica - NF-e;
- h) Nota Fiscal Avulsa Eletrônica – NFA-e;
- i) Nota Fiscal do Consumidor Eletrônica – NFC-e;
- j) Emissor de Cupom Fiscal – ECF;
- k) Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT-e;
- l) Bilhete de Passagem Eletrônico– BPe; e
- m) Escrituração Fiscal Digital – EFD.

2.9 O Pregão Eletrônico nº002/2021 – SRP, do tipo Menor Preço Global, foi realizado em 04/02/2021, às 09:00h (nove horas), no Portal de Compras do Governo Federal – www.comprasgovernamentais.gov.br, para eventual contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de consultoria e assessoria na gestão, monitoramento e auditoria da apuração do valor adicional municipal (VA), com cessão de direito de uso de software, 100% acessível via web, incluindo treinamento e suporte técnico aos servidores, já incluídas alterações legais e manutenções corretivas se houverem, incluindo a migração de todos os dados dos sistemas ora em uso pelo Município de Açailândia – MA, sem justificar a possibilidade de dividir os serviços por itens economicamente

¹ <https://www.canaltributario.com.br/a-participacao-dos-municipios-na-arrecadacao-do-icms/>



(*) Documento assinado eletronicamente por HUGO CAMPOS DE SANTANA em 03 de Maio de 2021 às 14:29 hrs conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://impma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: SIMP-1169232, Código de Validação: ADC4D6F532.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
ASSESSORIA TÉCNICA – NATEC/ESTADUAL

viáveis e ampliar a competitividade do certame, por se tratar de objetos distintos, conforme detalhamento e desmembramento do item 1. OBJETO, constante no Anexo I – Termo de Referência, adiante demonstrado, em desacordo com o disposto no art.23, §1º, da Lei nº8.666/1993; e enunciados do TCU:

Item	Descrição
1	Implantação de software com licenciamento de uso: cessão de direito de uso de software, 100% acessível via web, incluindo treinamento e suporte técnico, para realização da gestão, monitoramento e auditoria da apuração do valor adicional municipal – VA, por um período de 24 meses, conforme especificações técnicas descritas neste termo.
2	Consultoria e assessoria: Serviço de consultoria e assessoria na gestão, monitoramento e auditoria da apuração do valor adicional municipal (VA). Percentual a ser aplicado sobre o valor adicionado recuperado.

SÚMULA nº247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

ACÓRDÃO nº1347/2018 – TCU - Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Redator, em:

(...)

9.2.2. a jurisprudência pacífica do TCU (e.g., Acórdãos 2.977/2012, 529/2013, 1.592/2013, 1.913/2013, 2.695/2013, 2.796/2013, 343/2014, 4.205/2014, 757/2015, 834/2015, 1.680/2015, 1.712/2015, 1.879/2015, 2.055/2015, 2.829/2015, 125/2016, 588/2016, 1.405/2016, 2.438/2016, 2.901/2016, 3.081/2016, 248/2017, 312/2017, 1.893/2017, 2.600/2017, 173/2018, 311/2018, 312/2018, 718/2018, 772/2018, 828/2018 e 1.044/2018, todos do Plenário) é no sentido de que, no âmbito do sistema de registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de ser, em regra, incompatível com a aquisição futura de itens isoladamente (letras “a”, “b”, “c.1” e “c.4”);

"201 – O Ministério Público do Maranhão na defesa dos direitos humanos e da efetividade das políticas públicas"

Av. Prof. Carlos Cunha, s/nº, Calhau, São Luís – MA, CEP:65076-820.
Telefone: (98) 3219-1776/1794; E-mail: assessoria_tecnica@mpma.ma.br



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
ASSESSORIA TÉCNICA – NATEC/ESTADUAL

- 2.10 Em relação ao tipo de licitação e critério de julgamento das propostas, o edital inovou com um sistema híbrido de MENOR PREÇO GLOBAL ao utilizar como referencial de preços dos valores máximos aceitáveis os VALORES TETO para cada um dos itens da planilha de preços, sendo adotado o critério de “Valor Mensal (R\$)” para o LOTE 01 e o “Percentual (%)” para o LOTE 02, sem especificar em qual faixa se encontrava o “VA MÉDIO 2018-2019” do Município de Açailândia; sem apresentar algum histórico econômico do Valor Adicional aplicado pela Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão; sem esclarecer de que forma foi calculado o VALOR MÉDIO de referência para o LOTE 1 e o PERCENTUAL MÉDIO para o LOTE 2; sem qualquer justificativa para que seja adotada essa forma de remuneração da contratada; e, conseqüentemente, sem demonstrar que esse critério de seleção seria mais vantajoso para a Administração. A ausência de disposições claras e parâmetros objetivos no critério de julgamento contrariam as normas e princípios estabelecidos na Lei de Licitações, portanto, em desacordo com o disposto no art.4º, X, do Decreto nº10.520/2002; art.3º, caput, c/c art.15, IV, c/c art.40, VII, c/c art.44, caput, c/c art.45, caput, I, da Lei nº8.666/1993; e enunciados do TCU:

ACÓRDÃO nº2977/2012 – TCU - Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

(...)

9.3 determinar ao Comando da 9ª Região Militar, com fundamento no art. 250, II, do RI/TCU, que se abstenha, em licitação para registro de preços, de adotar como critério de adjudicação o de menor preço global por grupo/ote, concomitantemente com disputa por itens, sem que estejam demonstradas nos autos as razões pelas quais tal critério, conjuntamente com os que presidiram a formação dos grupos, é o que conduzirá à contratação mais vantajosa, comparativamente ao critério usualmente requerido de adjudicação por menor preço por item, devendo ainda restar demonstrada nos autos a compatibilidade entre essa modelagem e o sistema de registro de preços quando a Administração não estiver obrigada a proceder a aquisições por grupo;

A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa a Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art.3º, caput, da Lei nº8.666/1993. **Acórdão nº1734/2009 Plenário (Sumário)**

Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os art.3º, art.40, VII, art.41, caput, art.43, IV, art.44, §1º e art.45, da Lei nº8.666/1993. **Acórdão nº1286/2007 Plenário**

Realize estudo detalhado, com o objetivo de mensurar o custo-benefício de se optar por preço único em todo o território nacional nos casos de registro de preço, como forma de se assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa para



(*) Documento assinado eletronicamente por HUGO CAMPOS DE SANTANA em 03 de Maio de 2021 às 14:29 hrs conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
 Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: SIMP-1169232, Código de Validação: ADC4D6F532.



ESTADO DO MARANHÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO
 ASSESSORIA TÉCNICA – NATEC/ESTADUAL

a Administração, otimizando a aplicação dos recursos públicos. **Acórdão nº126/2010 Plenário**

Estabeleça em seus instrumentos convocatórios, em atenção ao princípio do critério objetivo de julgamento das licitações, critérios objetivos de aceitabilidade das propostas das licitantes, tanto para o preço global como para os preços unitários. **Acórdão nº1324/2005 Plenário**

Observe, a fim de possibilitar o julgamento objetivo das propostas, nos termos do art. 45, caput, da Lei no 8.666/1993, os parâmetros e requisitos para que as propostas de metodologia de execução sejam consideradas atendidas ou não-atendidas. **Acórdão nº1028/2007 Plenário**

Observe com rigor a necessidade de adoção de critérios objetivos de julgamento de propostas de preços nas licitações instauradas, em atenção aos ditames e princípios insertos na Lei de Licitações e as exigências impostas ao administrador, conforme disposto no art. 37 da Constituição Federal. **Acórdão nº688/2006 Plenário**

- 2.10 No item 10. DA PROPOSTA do Anexo I – Termo de Referência, foi estabelecido o valor total estimado do Pregão Eletrônico nº002/2021 – SRP na ordem de R\$42.642.200,16 (quarenta e dois milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, duzentos reais e dezesseis centavos), sendo R\$6.627.200,16 (seis milhões, seiscentos e vinte e sete mil, duzentos reais e dezesseis centavos) para o LOTE 01 (Implantação de software com licenciamento de uso); e R\$36.015.000,00 (trinta e seis milhões e quinze mil reais) para o LOTE 02 (Consultoria e Assessoria), conforme demonstrado adiante.

LOTE 1 - IMPLANTAÇÃO DE SOFTWARE COM LICENCIAMENTO DE USO							
ITEM	VA MÉDIO 2018-2019 (em milhões)	Intervalo Apurado	UM	QT	VALOR MÉDIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)	Varição Percentual (%)
1	Abaixo de 30	30	Meses	24	R\$ 1.675,00	R\$ 40.200,00	
2	30 a 50	20			R\$ 2.133,33	R\$ 51.199,92	27%
3	50 a 70	20			R\$ 2.541,67	R\$ 61.000,08	19%
4	70 a 100	30			R\$ 3.658,33	R\$ 87.799,92	44%
5	100 a 150	50			R\$ 5.000,00	R\$ 120.000,00	37%
6	150 a 200	50			R\$ 6.608,33	R\$ 158.599,92	32%
7	200 a 300	100			R\$ 8.200,00	R\$ 196.800,00	24%
8	300 a 400	100			R\$ 9.566,67	R\$ 229.600,08	17%
9	400 a 500	100			R\$ 11.000,00	R\$ 264.000,00	15%
10	500 a 750	250			R\$ 13.200,00	R\$ 316.800,00	20%
11	750 a 1.000	250			R\$ 15.250,00	R\$ 366.000,00	16%
12	1.000 a 1.500	500			R\$ 18.966,67	R\$ 455.200,08	24%
13	1.500 a 2.000	500			R\$ 23.350,00	R\$ 560.400,00	23%
14	2.000 a 2.500	500			R\$ 27.066,67	R\$ 649.600,08	16%
15	2.500 a 5.000	2500			R\$ 38.250,00	R\$ 918.000,00	41%
16	Maior de 5.000				R\$ 89.666,67	R\$2.152.000,08	134%
SUBTOTAL DO LOTE 1						R\$	6.627.200,16

"2021 – O Ministério Público do Maranhão na defesa dos direitos humanos e da efetividade das políticas públicas"

Av. Prof. Carlos Cunha, s/nº, Calhau, São Luís – MA, CEP:65076-820.
 Telefone: (98) 3219-1776/1794; E-mail: assessoria_tecnica@mpma.mp.br



(*) Documento assinado eletronicamente por HUGO CAMPOS DE SANTANA em 03 de Maio de 2021 às 14:29 hrs conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 e/ou Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: SIMP-1169232, Código de Validação: ADC4D6F532.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
ASSESSORIA TÉCNICA – NATEC/ESTADUAL

LOTE 2 - CONSULTORIA E ASSESSORIA							
ITEM	VA MÉDIO 2018-2019 (em milhões)	Intervalo Apurado	UM	TETO PARA "VA" RECUPERADO (R\$)	PERCENTUAL MÉDIO (%)	VALOR TOTAL (R\$)	Varição Percentual (%)
1	Abaixo de 30	30	Serviços	R\$ 9.000.000,00	0,00525	R\$ 47.250,00	
2	30 a 50	20		R\$ 15.000.000,00	0,00525	R\$ 78.750,00	67%
3	50 a 70	20		R\$ 21.000.000,00	0,00525	R\$ 110.250,00	40%
4	70 a 100	30		R\$ 30.000.000,00	0,00525	R\$ 157.500,00	43%
5	100 a 150	50		R\$ 45.000.000,00	0,00525	R\$ 236.250,00	50%
6	150 a 200	50		R\$ 60.000.000,00	0,00525	R\$ 315.000,00	33%
7	200 a 300	100		R\$ 90.000.000,00	0,00525	R\$ 472.500,00	50%
8	300 a 400	100		R\$ 100.000.000,00	0,00525	R\$ 525.000,00	11%
9	400 a 500	100		R\$ 110.000.000,00	0,00525	R\$ 577.500,00	10%
10	500 a 750	250		R\$ 130.000.000,00	0,00525	R\$ 682.500,00	18%
11	750 a 1.000	250		R\$ 160.000.000,00	0,00525	R\$ 840.000,00	23%
12	1.000 a 1.500	500		R\$ 290.000.000,00	0,00525	R\$ 1.522.500,00	81%
13	1.500 a 2.000	500		R\$ 400.000.000,00	0,00525	R\$ 2.100.000,00	38%
14	2.000 a 2.500	500		R\$ 500.000.000,00	0,00525	R\$ 2.625.000,00	25%
15	2.500 a 5.000	2500		R\$ 900.000.000,00	0,00525	R\$ 4.725.000,00	80%
16	Maiores de 5.000			R\$ 4.000.000.000,00	0,00525	R\$ 21.000.000,00	344%
SUBTOTAL DO LOTE 2						R\$ 36.015.000,00	

2.11 Ocorre que as planilhas apresentadas se referem ao item 1. OBJETO do Anexo I - Termo de Referência, em que se verifica na coluna de "VA MÉDIO 2018-2019" um agrupamento de "classes" por item, com intervalos irregulares (amplitude) e limites coincidentes (extremos inferiores e superiores). Por exemplo, no item 13, o limite inferior de 1.500 é igual ao limite superior do item 12 anterior, e o limite superior de 2.000 é igual ao limite inferior do item 14. Portanto, para o LOTE 1, o Valor Médio poderia se enquadrar no item 12, 13 ou 14, causando dúvida quanto ao intervalo aplicável. Em relação ao LOTE 2, foi exigido o mesmo percentual para todas as faixas, indistintamente, sem qualquer justificativa ou sem ponderar a economia de escala com a aplicação de percentuais menores aos valores maiores do "Teto para VA Recuperado", que foi

"2021 - O Ministério Público do Maranhão na defesa dos direitos humanos e da efetividade das políticas públicas"

Av. Prof. Carlos Cunha, s/n, Calhau, São Luís - MA, CEP:65076-820.
Telefone: (98) 3219-1776/1794; E-mail: assessoria_tecnica@mpma.ma.br



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
ASSESSORIA TÉCNICA -- NATEC/ESTADUAL

determinado com amplitude irregular entre as classes de cada item, ora com intervalo de 20, 30, 50, 100 e 500 milhões, entre outros. Neste caso, por exemplo, o "VA MÉDIO 2018-2019" de 1.500, pode se enquadrar no item 12 ou 13, conseqüentemente, o "Teto para VA Recuperado" poderia ser R\$290.000.000,00 ou R\$400.000.000,00, respectivamente. Acrescente-se, ainda, que jamais seriam contratados 2 itens de um mesmo LOTE, ou seja, o valor global estimado da licitação não é o declarado no edital e não ficou claro aos interessados a composição de todos os seus custos unitários, em razão de o objeto não ter sido definido de forma precisa, suficiente e clara, limitando a competição, em desacordo com o disposto no art.3º, II, c/c art.4º, II, da Lei nº10.520/2002; art.7º, §2º, II, c/c art.40, §2º, II, da Lei nº8.666/1993; e enunciados do TCU:

SÚMULA nº259/2010

"Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor."

SÚMULA nº177/1982

"A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão."

ACÓRDÃO nº1750/2014 – TCU – Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.4. dar ciência ao Sesi/RO acerca da necessidade de, doravante, adotar as seguintes medidas em licitações que realizar, conforme orientações constantes de precedentes julgados deste Tribunal (Acórdão 2.912/2010 – 2ªC, e Acórdãos 356/2011, 1.544/2008, 1.948/2011, e 2.965/2011, todos do Plenário):

9.4.1. elaborar orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e de preços unitários quando do lançamento das licitações, a fim de balizar o julgamento das propostas com os preços vigentes no mercado e de possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa, de acordo com o art. 2º do Regulamento de Licitações da entidade, somente dispensando-a, motivadamente, naquelas contratações em que a natureza do seu objeto tome inviável ou desnecessário tal detalhamento;

"2021 – O Ministério Público do Maranhão na defesa dos direitos humanos e da efetividade das políticas públicas"

Av. Prof. Carlos Cunha, s/nº, Calhau, São Luís – MA, CEP:65076-820.
Telefone: (98) 3219-1776/1794; E-mail: assessoria_tecnica@mjma.ma.br



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
ASSESSORIA TÉCNICA – NATEC/ESTADUAL

9.4.2. fazer constar, em anexo aos instrumentos convocatórios de licitações para contratação de serviços, demonstrativo contendo orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, ou informação, no edital, acerca da disponibilidade do orçamento estimado aos interessados e dos meios para sua obtenção;

9.4.3. estabelecer expressamente no ato convocatório critério de aceitabilidade de preços unitários e global;

ACÓRDÃO nº3361/2015 – TCU – Plenário

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

(...)

9.3. dar ciência ao Conselho Federal de Farmácia da seguinte irregularidade identificada no pregão presencial 5/2015, de forma a evitar ocorrência semelhante em futuros certames licitatórios: utilização, como critério de julgamento, do somatório dos preços unitários não é critério racional, apto e válido para seleção da proposta mais vantajosa para a administração, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/1993 e acórdãos 3124/2011 e 122/2012, ambos do TCU-Plenário;

9.4. dar ciência ao Conselho Federal de Farmácia das seguintes irregularidades identificadas no pregão presencial 5/2015, de forma a evitar ocorrências semelhantes em futuros certames licitatórios:

9.4.1. falta do orçamento detalhado nos autos do processo em conformidade com o inciso III do art. 3º da Lei 10.520/2002 c/c o inciso II do § 2º do art. 40 da Lei 8.666/1993;

- 2.12 Em relação às exigências de habilitação (9. DA HABILITAÇÃO), quanto à regularidade fiscal e trabalhista (9.9), não foi exigida prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, se houvesse, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; e prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, na forma da lei, em desacordo com o disposto no **art.3º, I, da Lei nº10.520/2002; art.29, II e III, da Lei nº8.666/1993; e enunciados do TCU:**

ACÓRDÃO nº457/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos artigos 237 e 250 do Regimento Interno, em:

(...)



(*) Documento assinado eletronicamente por HUGO CAMPOS DE SANTANA em 03 de Maio de 2021 às 14:29 hrs conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpina.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: SIMP-1169232, Código de Validação: ADC4D6F532.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
ASSESSORIA TÉCNICA – NATEC/ESTADUAL

9.2. determinar aos Conselhos Nacionais do Sescoop, Senac, Senai, Senat, Sesi e Sest, bem como aos Conselhos Deliberativos do Sebrae, Senar e da Apex-Brasil, que:

9.2.1. promovam a devida alteração em seus respectivos Regulamentos de Licitações e Contratos, a fim de adequá-los ao princípio constitucional da igualdade, insito no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, no que concerne à exigência da comprovação de regularidade fiscal nas licitações efetuadas pelas entidades, exceto nos casos de concurso, leilão e concorrência para alienação de bens;

Faca constar a exigência, para fins de comprovação de regularidade fiscal, das provas de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual ou municipal, conforme determina o inciso II do art. 29 da Lei no 8.666/1993. **Decisão nº192/1998 Plenário**

Observe a exigência contida no art. 29, III, da Lei 8.666/93 que prevê a “prova de regularidade” com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei. **Acórdão nº4377/2009 Segunda Câmara**

Exija a apresentação da documentação relativa à regularidade fiscal em todas as modalidades de licitação para contratação de obras, serviços ou fornecimento de bens, bem assim nas contratações com dispensa ou inexigibilidade de licitação, em observância ao disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal. c/c os arts. 29, incisos I a IV, e 55, inciso XIII, da Lei no 8.666/1993. **Acórdão nº1768/2008 Primeira Câmara**

Consigne expressamente nos editais de licitação os requisitos de regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira e qualificação jurídica previstos nos arts. 28, 29 e 31 da Lei no 8.666/1993, bem assim a opção de o licitante apresentar a documentação relativa para cadastramento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf. **Acórdão nº264/2006 Plenário**

2.13 Em relação às exigências de habilitação (9. DA HABILITAÇÃO), quanto à qualificação técnica (9.11), não foi exigida documentação de registro ou inscrição na entidade profissional competente, em desacordo com o disposto no art.3º, I, da Lei nº10.520/2002; art.30, I, da Lei nº8.666/1993; e enunciados do TCU:

ACÓRDÃO nº2769/2014 - TCU - Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer o presente processo como representação, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

“2021 – O Ministério Público do Maranhão na defesa dos direitos humanos e da efetividade das políticas públicas”

Av. Prof. Carlos Cunha, s/nº, Calhau, São Luís – MA. CEP:65076-820.
Telefone: (98) 3219-1776/1794; E-mail: assessoria_tecnica@mma.mp.br



(*) Documento assinado eletronicamente por HUGO CAMPOS DE SANTANA em 03 de Maio de 2021 às 14:29 hrs conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 7º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: SIMP-1169232, Código de Validação: ADC4D6F532.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
ASSESSORIA TÉCNICA – NATEC/ESTADUAL

9.2. com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, assinar prazo de 15 (quinze) dias para que a Universidade Federal do Espírito Santo adote as providências necessárias no sentido de anular o pregão eletrônico 6/2014, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/1993, c/c art. 29 do Decreto 5.450/2005, em razão da identificação do seguinte vício no certame, a comprometer definitivamente sua isonomia e vantajosidade:

9.2.1. restrição indevida à competitividade decorrente de exigências de habilitação impertinentes ou irrelevantes para o objeto a ser contratado, constantes dos itens 18.4.1, 18.5.1 e 18.5.1.1 do edital sob exame, em afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 3º, *caput* e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, considerando que a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação;

Nas licitações de prestação de serviços deve haver estrita compatibilidade na definição dos requisitos inerentes a cada categoria profissional a ser contratada. **Acórdão nº646/2007 Plenário (Sumário)**

A imposição de registro em entidade de fiscalização profissional deve ser limitada a inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante. **Acórdão nº597/2007 Plenário (Sumário)**

- 2.14 O edital do Pregão Eletrônico nº002/2021 – SRP foi assinado pelo Pregoeiro, Denilson Odilon Fonseca, e o Anexo I - Termo de Referência não foi aprovado pela autoridade competente, em desacordo com o disposto no art.3º, I e IV, da Lei nº10.520/2002; art.7º, §2º, I, c/c art.40, §1º, da Lei nº8.666/1993; e enunciados do TCU:

ACÓRDÃO nº2448/2019 - TCU - Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.5. realizar, com fundamento nos arts. 250, inciso IV, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, a audiência da Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira (276.769.272-34), prefeita municipal e autoridade homologadora e responsável pela contratação no âmbito do Pregão Presencial 1/2019, e do Sr. Williams dos Santos Viana (590.564.792-53), pregoeiro oficial e responsável pela elaboração do edital e pelos julgamentos no âmbito da mesma licitação, para que, no prazo de 15 (quinze dias), apresentem razões de justificativa acerca das seguintes irregularidades:

"2021 – O Ministério Público do Maranhão na defesa dos direitos humanos e da efetividade das políticas públicas"

Av. Prof. Carlos Cunha, s/nº, Cathau, São Luís – MA, CEP:65076-820.
Telefone: (98) 3219-1776/1794; E-mail: assessoria_tecnica@mpma.mp.br



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
ASSESSORIA TÉCNICA – NATEC/ESTADUAL

(...)

9.5.22. elaboração do edital de pregão pelo pregoeiro, em violação ao disposto no art. 3º, IV, da Lei 10.520/2002, no art. 9º, I a IX, do Decreto 3.555/2000 e no art. 40, § 1º, da Lei 8.666/1993 e ao princípio da segregação de funções administrativas;

O pregoeiro não pode ser responsabilizado por eventual irregularidade em editais de licitação, uma vez que a elaboração desse não se insere no rol de competências que lhe foram legalmente atribuídas. **Acórdão nº2389/2006 Plenário (Sumário)**

2.15 Em relação ao item 20. ESPECIFICAÇÕES DO PAGAMENTO do edital do Pregão Eletrônico nº002/2021 – SRP, no decorrer dos 24 (vinte e quatro) meses de atividades contratuais desenvolvidas, o pagamento se dará da seguinte forma:

20.1.1. Parcelas mensais fixas durante os 12 primeiros meses de contrato. (Valor máximo aceitável conforme média de preço constante no processo);

20.1.2. Parcelas de resultado (12 parcelas), nos últimos 12 meses de contrato, com base do VALOR ADICIONAL RECUPERADO (VAR), conforme conceito estabelecido abaixo:

20.1.3. Conceito: VALOR ADICIONADO RECUPERADO (VAR) = [VA publicado pela SEFAZ-MA pós auditoria] – [VA inicialmente apurado para contribuinte]

20.1.4. Parcela de Resultado (PR): $PR = (0,XX\% * VAR) / 12$

2.16 Ocorre que, nos termos do disposto na Lei Complementar nº63/1990, o Estado fará publicar, no seu órgão oficial, até o dia 30 de junho do ano da apuração, o valor adicionado em cada Município; além da relação percentual entre o valor adicionado em cada Município e o valor total do Estado, devendo este índice ser aplicado para a entrega das parcelas dos Municípios a partir do primeiro dia do ano imediatamente seguinte ao da apuração; sendo que o referido índice corresponderá à média dos índices apurados no dois anos civis imediatamente anteriores ao da apuração. Os Prefeitos Municipais e as associações de Municípios, ou seus representantes, poderão impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da publicação pelo Estado, os dados e os índices de que trata o parágrafo anterior, sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis. Portanto, o suposto VALOR ADICIONADO RECUPERADO (VAR) poderá servir de fundamentação técnica para impugnação dos cálculos realizados pelo Estado, que deverá julgar e publicar as impugnações e definir os índices definitivos de cada município, não assegurando valores nominais a serem transferidos, referente às parcelas devidas sobre créditos de impostos de competência do Estado.

"2021 – O Ministério Público do Maranhão na defesa dos direitos humanos e da efetividade das políticas públicas"

Av. Prof. Carlos Cunha, s/nº, Calhau, São Luís – MA. CEP: 65076-820.
Telefone: (98) 3219-1776/1794; E-mail: assessoria_tecnica@mpma.mp.br



(*) Documento assinado eletronicamente por HUGO CAMPOS DE SANTANA em 03 de Maio de 2021 às 14:29 hrs conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: SIMP-1169232, Código de Validação: ADC4D6F532.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
ASSESSORIA TÉCNICA – NATEC/ESTADUAL

- 2.17 Para as previsões orçamentárias anuais, a estimativa da receita terá por base as demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, a arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos, bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita, considerando-se as novas circunstâncias, a política econômico-financeira e o programa anual de trabalho do Governo. No mesmo sentido, a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas. Porém, não foram apresentados quaisquer demonstrativos de previsibilidade das receitas referente ao VALOR ADICIONADO RECUPERADO (VAR) que permitissem ao Município de Açaílandia utilizar o registro de preço para futura e eventual contratação para prestação de serviços de consultoria e assessoria na gestão, monitoramento e auditoria da apuração do valor adicional municipal (VA), em relação às despesas fixadas e receitas estimadas. Portanto, em desacordo com o disposto nas normas de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços dos municípios (Lei nº4.320/1964); e em desconformidade com as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal (Lei Complementar nº101/2000).
- 2.18 Indubitavelmente, as ESPECIFICAÇÕES DO PAGAMENTO constante no edital do Pregão Eletrônico nº002/2021 – SRP são incompatíveis com os prazos de créditos estabelecidos na Lei Complementar nº63/1990; não preveem cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros; e estão de desacordo com as condições de pagamento estabelecidas no **art.40, XIV, “b”, da Lei nº8.666/1993.**
- 2.19 Quanto às inconsistências do prazo de vigência contratual, no item 17. DO CONTRATO OU INSTRUMENTO EQUIVALENTE do Edital do Pregão Eletrônico nº002/2021 – SRP consta que “17.4. O prazo de vigência da contratação é até 31 de dezembro do corrente ano (...) prorrogável conforme previsão no instrumento contratual ou no termo de referência.”; e na CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA do Anexo III – Minuta do Contrato consta que “5.1 O presente contrato iniciar-se-á na data da sua assinatura e terá vigência até 31 de dezembro do corrente ano ().” Porém, na CLÁUSULA TERCEIRA: DA VIGÊNCIA do Anexo II – Minuta da Ata de Registro de Preços consta que “3.1 O Registro de Preços terá vigência de 12 meses a contar da data da assinatura da Ata, conforme dispõe o inciso III do §3º, do artigo 15, da Lei nº8.666/93”; no item 14. DA VIGÊNCIA DO CONTRATO do Anexo I – Termo de Referência consta que “14.1 O contrato terá vigência de acordo com as condições estabelecidas na minuta do contrato, podendo ser celebrado a qualquer tempo durante a vigência da Ata de Registro de Preços.”; e no item 3. OBJETIVOS ESPECÍFICOS DA CONTRATAÇÃO do Anexo I – Termo de Referência consta que “3.4. A contratação seguirá o seguinte cronograma de execução: CRONOGRAMA DE ATIVIDADES – 1º ANO (12 meses) e 2º ANO (12 meses), totalizando 24 meses”.
- 2.20 O edital deve indicar, obrigatoriamente, o prazo e condições para execução e para entrega do objeto da licitação; a minuta do futuro contrato deve integrar o ato

“2021 – O Ministério Público do Maranhão na defesa dos direitos humanos e da efetividade das políticas públicas”

Av. Prof. Carlos Cunha, s/nº, Calhau, São Luis – MA, CEP:65076-820.
Telefone: (98) 3219-1776/1794; E-mail: assessoria_tecnica@mpma.mp.br



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
ASSESSORIA TÉCNICA – NATEC/ESTADUAL

convocatório da licitação e constitui anexo do edital; e são cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso. Ocorre que no item 20. ESPECIFICAÇÕES DO PAGAMENTO do Anexo I – Termo de Referência consta que as atividades serão desenvolvidas no decorrer de 24 meses e, nesse período, as parcelas mensais fixas serão pagas durante os 12 primeiros meses de contrato e as parcelas de resultado nos últimos 12 meses de contrato. Objetivamente, o prazo de vigência do contrato não pode ser inferior ao período previsto para a sua execução e consequente pagamento. Portanto, os prazos de vigência estabelecidos para a contratação estão em desacordo com o disposto no art.3º, I, da Lei nº10.520/2002; art.40, II e §2º, III, c/c art.55, IV, c/c art.62, §1º, da Lei nº8.666/1993.

- 2.21 Ficou demonstrado, por fim, que o objeto do Pregão Eletrônico nº002/2021 – SRP não trata de bens e serviços comuns e não pode ser definido por meio de especificações usuais no mercado, nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº10.520/2002, em razão de sua complexidade técnica, que faculta uma multiplicidade de soluções e exige uma diversidade de competência e destreza inerente a cada contratado. Portanto, a modalidade de licitação selecionada pela Administração é incompatível com o objeto a ser contratado pelo Município de Açailândia.
- 2.22 Assim, após análise dos autos, por todo o acima exposto e fundamentado, considerando as evidências do descumprimento de dispositivos da Lei nº8.666/1993, Lei nº10.520/2002, Lei Complementar nº101/2000 e Lei nº4.320/1964, depreende-se que a **modalidade do Pregão Presencial nº056/2019 foi inadequadamente utilizada** pelo Município de Açailândia e, referente ao Pregão Eletrônico nº002/2021 – SRP, que resultou na Ata de Registro de Preços nº001/2021, em favor do Consórcio MASIG, constituído pelas empresas SIGMA TECNOLOGIA E ASSESSORIA EIRELI, CNPJ nº14.599.453/0001-90, e MARANHÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS (empresa líder), CNPJ nº08.321.181/0001-60, no valor global de R\$42.575,980,00 (quarenta e dois milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, novecentos e oitenta reais); esta Assessoria Técnica da Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão manifesta-se pela **IRREGULARIDADE** do procedimento sob responsabilidade do Secretário Municipal de Economia e Finanças, Sr. José Melgaço Chaves, CPF nº207.275.186-15.
- 2.23 Em relação aos quesitos colacionados no Ofício nº064/2021-1*PJEACD, de origem da Promotoria de Justiça Especializada de Açailândia, encaminham-se as seguintes respostas:

- a) Houve restrição da competitividade, pela amplitude do objeto no Pregão Eletrônico nº02/2021, sem justificar a possibilidade de dividir os serviços por itens economicamente viáveis e ampliar a participação de interessados no certame, por se tratar de objetos distintos, conforme detalhamento e desmembramento do item 1. OBJETO, constante no Anexo I – Termo de Referência, em desacordo com o disposto no art.23, §1º, da Lei nº8.666/1993; e enunciados do TCU – item 2.9 deste Parecer.

"2021 – O Ministério Público do Maranhão na defesa dos direitos humanos e da efetividade das políticas públicas"

Av. Prof. Carlos Cunha, s/nº, Calhau, São Luís – MA, CEP:65076-820.
Telefone: (98) 3219-1776/1794; E-mail: assessoria_tecnica@mpma.mu.br



(*) Documento assinado eletronicamente por HUGO CAMPOS DE SANTANA em 03 de Maio de 2021 às 14:29 hrs conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: SIMP-1169232, Código de Validação: ADC4D6F532.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
ASSESSORIA TÉCNICA – NATEC/ESTADUAL

- b) Embora o objeto do Pregão Presencial nº056/2019 seja diferente do especificado no Pregão Eletrônico nº002/2021 – SRP, há similaridades nas cláusulas e condições dos respectivos instrumentos convocatórios. Porém, não se pode afirmar que houve direcionamento para que a empresa MARANHÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS se sagrasse vencedora dos dois certames realizados pelo Município de Açailândia, uma vez que não foram disponibilizadas informações da fase interna de concepção das licitações.
- c) Quanto às inconsistências do prazo de contratação do Pregão Eletrônico nº02/2021 e seus anexos, objetivamente, o prazo de vigência do contrato não pode ser inferior ao período previsto para a sua execução e consequente pagamento. Portanto, os prazos de vigência estabelecidos para a contratação estão em desacordo com o disposto no art.3º, I, da Lei nº10.520/2002; art.40, II e §2º, III, c/c art.55, IV, c/c art.62, §1º, da Lei nº8.666/1993 – item 2.20 deste parecer.
- d) Não houve clareza no objeto do Pregão Eletrônico nº02/2021, nos termos da legislação vigente e pertinente, uma vez que o valor global estimado da licitação não é o declarado no edital e não ficou claro aos interessados a composição de todos os seus custos unitários, em razão de o objeto não ter sido definido de forma precisa, suficiente e clara, limitando a competição, em desacordo com o disposto no art.3º, II, c/c art.4º, II, da Lei nº10.520/2002; art.7º, §2º, II, c/c art.40, §2º, II, da Lei nº8.666/1993; e enunciados do TCU – item 2.11 deste Parecer.
- e.1) A proposta de preço da empresa líder do Consórcio MASIG, MARANHÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº08.321.181/0001-60, foi apresentada de acordo com o Anexo V – MODELO DE PROPOSTA DE PREÇO do Pregão Eletrônico nº02/2021.
- e.2) A opção de contratação adotada pelo Município de Açailândia não se mostra vantajosa para a Administração Pública e não é possível avaliar se houve superfaturamento, em razão de não constar qualquer justificativa para que seja adotada essa forma de remuneração da contratada. Não constam previsões orçamentárias da estimativa da receita; não foi apresentada qualquer ação planejada e transparente para o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas; e não há demonstrativos de previsibilidade das receitas referente ao VALOR ADICIONADO RECUPERADO (VAR) que permitissem ao Município de Açailândia utilizar o registro de preço para futura e eventual contratação para prestação de serviços de consultoria e assessoria na gestão, monitoramento e auditoria da apuração do valor adicional municipal (VA),

"2021 – O Ministério Público do Maranhão na defesa dos direitos humanos e da efetividade das políticas públicas"

Av. Prof. Carlos Cunha, s/nº, Calhau, São Luís – MA, CEP:65076-820.
Telefone: (98) 3219-1776/1794; E-mail: assessoria_tecnica@mpma.mp.br



ESTADO DO MARANHÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO
 ASSESSORIA TÉCNICA – NATEC/ESTADUAL

em relação às despesas fixadas e receitas estimadas, nos termos do disposto no item 2.17 deste parecer.

- e.3) Convém ressaltar ainda que a Administração não avaliou a possibilidade da celebração de convênio entre o Estado e seus Municípios para assistência mútua na fiscalização dos tributos e permuta de informações (art.6º, 4º, Lei Complementar nº63/1990).

Salvo melhor juízo, é o parecer que se encaminha à consideração superior e providências julgadas cabíveis.

JOSÉ EDSON MAIA JÚNIOR

Analista Ministerial – Economia

Matrícula nº1069293 - CORECON nº1256/MA

(*) Documento assinado eletronicamente por HUGO CAMPOS DE SANTANA em 03 de Maio de 2020 às 14:29 hrs conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
 Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: SIMP-1169232, Código de Validação: ADC4D6F532.



(*) Documento assinado eletronicamente por HUGO CAMPOS DE SANTANA em 03 de Maio de 2021 às 14:29 hrs conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: SIMP-1169229, Código de Validação: IFD03FEF05.



ESTADO DO MARANHÃO
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO - SECCOR
1º DEPARTAMENTO DE COMBATE À CORRUPÇÃO - 1º DECCOR/ITZ -
UNIDADE IMPERATRIZ/MA
Email: 1deccor.imperatriz.ma@gmail.com

**LAUDO DE EXAME EM DOCUMENTOS- LICITAÇÕES E
CONTRATOS
Nº 017 2021**

NATUREZA DA PERÍCIA: Análise de documentos.
OFÍCIO: OFC-2ªPJEACD - 1472021
SIMP: 000296-509/2021
AUTORIDADE SOLICITANTE: Promotor de Justiça GLAUCE MARA LIMA MALHEIROS
DESTINO DO LAUDO: 1º Departamento de Combate à Corrupção
PERITO CRIMINAL: Romualdo Cunha Coelho



(*) Documento assinado eletronicamente por **HUGO CAMPOS DE SANTANA** em 03 de Maio de 2021 às 14:29 hrs conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
 Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://impma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: SIMP-1169229, Código de Validação: 1FD03FEF05.



ESTADO DO MARANHÃO
 DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
 SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO - SECCOR
 1º DEPARTAMENTO DE COMBATE À CORRUPÇÃO - 1º DECCOR/ITZ -
 UNIDADE IMPERATRIZ/MA
 Email: 1deccor.imperatriz.ma@gmail.com

LAUDO DE EXAME EM DOCUMENTOS- LICITAÇÕES E CONTRATOS

Nº 017 2021

Aos 03 (três) dias do mês de maio do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), no Estado do Maranhão na SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO - SECCOR, consoante com a legislação e os dispositivos regulamentares vigentes, o Delegado de Polícia, Dr. **Ricardo Luiz Moura e Silva**, designou o Perito Criminal **Romualdo Cunha Coelho** para a realização de EXAME EM DOCUMENTAÇÃO RELATIVA AOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO ABAIXO QUALIFICADOS-LICITAÇÕES, a fim de ser atendida à requisição via ofício OFC-2ªPJEACD - 1472021, descrever fielmente as circunstâncias encontradas e esclarecer o que possa interessar. O referido laudo deverá ser encaminhado à 2ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Açailândia.

1. HISTÓRICO

Atendendo a solicitação feita via ofício OFC-2ªPJEACD - 1472021, o Perito Criminal, Romualdo Cunha Coelho, com fundamento no Termo de Cooperação Técnica Nº 02/2017, realizou análise nos documentos disponibilizados no Portal da Transparência e publicados na Imprensa Oficial nos termos do inciso XIII Art. 6º da Lei 8.666/93.

2. DO OBJETIVO DOS EXAMES:

Ante as condições dos materiais analisados, visa este laudo, entre outras finalidades, a materialização de irregularidades nos editais de licitação e respectivos anexos relacionados aos processos de contratação e ainda, se possível, estabelecer as circunstâncias de sua ocorrência, sob os aspectos contábeis e da legislação que rege a matéria à luz da criminalística.

O exame pericial de natureza contábil consiste em investigar e evidenciar a materialidade delitiva, descrevendo as causas que contribuíram para o cometimento dos ilícitos, consoante com uma metodologia científica consolidada, formulada por hipóteses explicativas, a fim de

Romualdo Cunha Coelho
 Perito Criminal

Nº 016 2021

Página 2 de 14



(*) Documento assinado eletronicamente por HUGO CAMPOS DE SANTANA em 03 de Maio de 2021 às 14:29 hrs conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
 Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: SIMP-1169229, Código de Validação: 1FD03FEF05.

buscar evidências capazes de confirmá-las ou afastá-las, norteando-se segundo os preceitos das normas contábeis e outras relacionadas.

3. DOS EXAMES

1. FUNDAMENTAÇÃO

O Exame Pericial Contábil fundamenta-se nas seguintes legislações e normas vigentes:

- a) Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- b) Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993: Regulamenta o art.37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;
- c) Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (LEI DO PREGÃO): Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências;
- d) DECRETO Nº 3.555, DE 8 DE AGOSTO DE 2000- que Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.
- e) DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal;
- f) Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013: Regulamenta o Sistema de Registro de Preços-SRP, previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
- g) DECRETO Nº 9.488, DE 30 DE AGOSTO DE 2018- que Alterou o Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o Decreto nº 7.579, de 11 de outubro de 2011, que dispõe sobre o Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISF, do Poder Executivo federal;
- h) Lei nº 4.320, de 17 De Março De 1964: Institui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;
- i) Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL): Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências;

Romualdo Cunha Coelho
 Perito Criminal

Nº 017 2021

Página 3 de 18

- j) Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP): Conselho Federal de Contabilidade (CFC);-
- k) E demais normas pertinentes.

2. METODOLOGIA

Para o exame são realizados os seguintes procedimentos:

Foi realizada análise no processo encaminhado, a fim de evidenciar elementos técnicos necessários a compreensão dos fatos para, em seguida, responder aos quesitos formulados pela autoridade requisitante.

3. DOS MATERIAIS

Foram analisados os materiais disponibilizados pela Excelentíssima Promotora de Justiça Dra. GLAUCE MARA LIMA MALHEIROS.

Os documentos disponibilizados foram analisados por este signatário, tratam do processo licitatório PREGÃO ELETRONICO 002-2021 – SRP realizado pelo Município de Açailândia, que tem como Objeto: O objeto da presente licitação é a formação de registro de preço para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de consultoria e assessoria na gestão, monitoramento e auditoria da apuração do valor adicionado municipal (V A), com cessão de direito de uso de software, 100% acessível via web, incluindo treinamento e suporte técnico aos servidores, já inclusas alterações legais e manutenções corretivas se houverem, incluindo a migração de todos os dados dos sistemas ora em uso.

Além disso, ressalto que a licitação foi dividida em lotes (valores unitários do lote 1, bem como o percentual aplicável ao V A do Lote 2), e teve como critério de julgamento o menor preço global, com data da Sessão: 04 de fevereiro de 2021, às 09h00min, Local: Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br.

4. EM RESPOSTA AOS QUESITOS FÓRMULADOS PELA AUTORIDADE MINISTERIAL:

As respostas aos quesitos foram reordenadas para melhor compreensão dos fatos:

1. Se os serviços contratados por meio do referido pregão eletrônico podem/devem ser realizados por servidores da própria administração, já que o Município conta com 27 Agentes de Fiscalização e Arrecadação Tributária em

Romualdo Cunha Coelho
Perito Criminal





(*) Documento assinado eletronicamente por HUGO CAMPOS DE SANTANA em 03 de Maio de 2021 às 14:29 hrs conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: SIMP-1169229, Código de Validação: IFD03FEF05.

seu quadro de servidores efetivos e que esses cargos exigem nível superior completo ou nível médio com especialização, além de ter uma carga horária de 40 horas semanais e um salário em média superior a R\$ 5.000,00 reais mensais

Preliminarmente, esclareço que a Constituição Federal de 88, em seu art. 37 inciso II, estabelece como regra geral, que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público está condicionada a prévia aprovação em concurso público.

Art. 37 da CF/1988

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Sendo assim, fica evidente, após descrição do objeto, que os serviços contratados, especialmente aqueles relacionados à arrecadação de receitas e/ou recuperação de créditos fiscais, são atividades rotineiras da administração pública, mostrando-se imprescindíveis a manutenção de um quadro permanente de técnicos (Contadores, Advogados, Economistas e Administradores) especializados.

A essencialidade da manutenção no quadro permanente de servidores da administração de técnicos capacitados para a realização do objeto da pretensa contratação, encontra-se esculpida no art.58 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos seguintes termos:

Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições. (Grifo nosso)

Como se vê, os serviços relacionados à fiscalização das receitas e combate a sonegação, bem como, das ações relacionadas à recuperação de créditos fiscais nas instâncias administrativas e judiciais, conforme objeto do PREGÃO ELETRONICO 002-2021 – SRP constituem-se

Romualdo Cunha Coelho
Perito Criminal



(*) Documento assinado eletronicamente por **HUGO CAMPOS DE SANTANA** em **03 de Maio** de 2021 às **14:29 hrs** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
 Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: SIMP-1169229, Código de Validação: IFD03FEF05.**

atividades permanentes e rotineiras da Administração Pública, devendo, inclusive, constar anualmente na prestação de contas dos gestores.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, sustentou por meio da consulta pública nº 873.919, a vedação da realização de serviços similares ao objeto dessa análise, nos seguintes termos:

- a) é vedada a terceirização dos serviços advocatícios que objetivem o resgate de créditos previdenciários, por consubstanciarem atividade típica e contínua da Administração, bem como por vincular-se à administração tributária, devendo ser atribuída sua execução a servidores do quadro permanente de pessoal, por força do disposto nos incisos II e XXII do art. 37, da Constituição da República;

No entanto, cabe-nos esclarecer que, na mesma decisão, o TCE MG **abriu exceção para permitir alguns casos, em caráter excepcional e extraordinário**, e desde que o volume do serviço não possa ser absorvido pelos procuradores municipais ou, ainda, na hipótese de inexistência de cargo de advogado nos quadros da Administração, até que o Poder Público organize sua estrutura de pessoal, **observada, em todo caso, a adequada motivação e premissas relacionadas abaixo:**

- b.1. a contratação de serviços de advocacia para resgate de créditos previdenciários indevidamente recolhidos com ajuste de honorários por êxito é possível, devendo a remuneração do profissional ser fixada, no instrumento contratual, em valor estimado, **observando-se o princípio da razoabilidade, evitando-se o desembolso de valores exorbitantes;**
- b.2. os honorários de sucumbência, quando vencedor o ente público, **pertencem à entidade**, e não ao procurador ou representante judicial, devendo ser contabilizado como fonte de receita;
- b.3. é possível a contratação de honorários por êxito, fixado em percentual sobre o valor auferido com a prestação do serviço, bem como por risco puro, mediante remuneração do advogado exclusivamente por meio dos honorários de sucumbência, **devendo constar no contrato o valor estimado dos honorários e a dotação orçamentária própria para o pagamento de serviços de**

Romualdo Cunha Coelho
 Perito Criminal



(*) Documento assinado eletronicamente por HUGO CAMPOS DE SANTANA em 03 de Maio de 2021 às 14:29 hrs conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
 Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: SIMP-1169229, Código de Validação: 1FD03FEF05.

terceiros;

b.4. o pagamento deve estar condicionado ao exaurimento do serviço, **com o cumprimento da decisão judicial ou ingresso efetivo dos recursos nos cofres públicos, não se podendo considerar, para esse fim, a mera obtenção de medida liminar ou a simples conclusão de fase ou etapa do serviço.**

(Grifo nosso.)

Nesse momento, relevante destacar o disposto no Decreto Federal nº 9.507/2018 (art. 3º, IV), que embora não tenha aplicação direta aos municípios, dispõe sobre o tema da questão em análise, servindo como meio interpretativo: *“Não serão objeto de execução indireta na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, os serviços que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade. exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.”*

Nesse viés, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT) já emitiu decisão no sentido de que as atribuições ordinárias, corriqueiras e permanentes de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico na Administração Pública devem ser realizadas por servidor investido em cargo efetivo:

Pessoal. Admissão. Cargo comissionado de assessor jurídico. Atribuições permanentes. 1) Configura burla ao princípio do concurso público, a criação de cargo comissionado de assessor jurídico cujas atribuições não sejam de direção, chefia e assessoramento direto à autoridade nomeante, sendo eivada de inconstitucionalidade a lei municipal que cria tal cargo. 2) **As atribuições ordinárias, corriqueiras e permanentes de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico na Administração Pública devem ser realizadas por servidor investido em cargo efetivo devidamente aprovado em concurso público.** (REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). Relator: ISAIAS LOPES DA CUNHA. Acórdão 449/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 02/07/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 10/07/2019. Processo 139777/2017). (grifo nosso)

Romualdo Cunha Coelho
 Perito Criminal



(*) Documento assinado eletronicamente por **HUGO CAMPOS DE SANTANA** em 03 de Maio 2021 às 14:29 hrs conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
 Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: SJMP-1169229, Código de Validação: 1FD03FEF05.**

“[...] Logo, conclui-se que a contratação ocorrida no bojo do Convite nº 2/2017 configura violação à norma constitucional que estabelece a regra de realização de concurso público para contratação de servidores que desempenhem atribuições inerentes aos ocupantes de cargos efetivos.

[...] Diante do exposto, resta límpido que o objeto do Convite nº 2/2017 violou o art. 37, inciso II, da CF/1988. Portanto, restou constatada a ocorrência da irregularidade GB 13. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente), indicada pelo Ministério Público de Contas e endossada pela equipe técnica.”

[...]

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no artigo 30-E, inciso IX, do RI-TCE/MT, acolho parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas nº 4.619/2019, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e voto no sentido de:

a) conhecer da presente Representação de Natureza Interna, visto que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados nos arts. 219 e 225 do Regimento Interno do TCE/MT; b) no mérito, pela procedência parcial desta Representação de Natureza Interna, do seguinte modo: **b.1) pela manutenção da irregularidade GB13 consubstanciada na contratação de serviços cuja competência legal é do Controle Interno, da Procuradoria Jurídica e do Fiscal de Contratos, no bojo do Convite nº 2/2017, de responsabilidade do gestor do Município, Sr. Martins Dias de Oliveira, com aplicação de multa em seu patamar mínimo, no valor de 6 UPF/MT, considerando as disposições do art. 22 da LINDB c/c art. 3º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016. [...]** (PROCESSO Nº : 27.659-6/2017 - ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO/MT - RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR - Cuiabá/MT, 19 de maio de 2020.) (grifo nosso)

Romualdo Cunha Coelho
 Perito Criminal



(*) Documento assinado eletronicamente por HUGO CAMPOS DE SANTANA em 03 de Maio de 2021 às 14:29 hrs conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória n.º 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://magma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: SIMP-1169229, Código de Validação: IFD03FEF05.

A reforçar, vejamos ainda alguns prejulgados do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

“Não há amparo legal para a Câmara Municipal realizar contratação de consultoria, para diversos estudos atinentes à área jurídica, por inexigibilidade de licitação. A inexigibilidade, por notória especialização, dar-se-á tão-somente em circunstâncias excepcionais de inviabilidade de competição e para objetos singulares, jamais em situações rotineiras e duradouras. A Lei Federal nº 8.666/93, que estabelece as normas para licitação e contratos dos entes integrantes da administração pública define como regra a licitação. **Como a Câmara Municipal de Governador Celso Ramos possui assessoria jurídica e as atividades a serem desenvolvidas são inerentes à função, é descabida a contratação.** Nos termos do §1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, se o profissional é contratado para substituir servidor público esta despesa será computada como de pessoal.” (Processo: CON-01/01398930 Parecer: COG - 023/02 – prejulgado 1122) (grifo nosso)

“[...]2. Os serviços de controle e auditoria interna competem exclusivamente a pessoal dos quadros do próprio ente, constituindo atividade permanente do órgão, nos termos do art. 74 da Constituição Federal, e exigência da Lei Complementar nº 101/00. 3. Os serviços de consultoria jurídica de escopo genérico (análise de normas legais, de documentos, de processos administrativos, de projetos de lei, defesa administrativa do Município ou em ações judiciais, assessoria e outras atividades afins), devem ser executados por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, mediante concurso público. **Admite-se a contratação de consultoria jurídica externa somente para defesa dos interesses do ente em questões de alta complexidade, serviços singulares ou que exijam notória especialização na matéria.** 4. **Em caso excepcional de necessidade, devidamente justificado, podem ser contratados serviços de auditoria externa, consultoria ou assessoria, mediante processo licitatório, com escopo definido e prazo certo (contrato de escopo), adstrito aos respectivos créditos orçamentários, vedada a**

Romualdo Cunha Coelho
Perito Criminal



(*) Documento assinado eletronicamente por HUGO CAMPOS DE SANTANA em 03 de Maio 2021 às 14:29 hrs conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: SIMP-1169229, Código de Validação: 1FD03FEF05.

prorrogação sucessiva com fundamento no art. 57, II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pois não se tratam de serviços contínuos ou de natureza continuada. Processo: CON-00/00493368 Parecer: 582/00 - Prejulgados 0923)

Por fim, destacamos a decisão do Tribunal de Constas do Estado de SP, que, em caso semelhante, se manifestou pela impossibilidade de Terceirização dos Referidos serviços.

Quanto a esse último aspecto, o entendimento adotado por esta Corte baseia-se na ideia de que a recuperação de créditos fiscais deve ser realizada por servidores da própria da Administração, dada a qualidade impositiva que lhe caracteriza, em razão dos interesses que a Administração representa.

Embora voltada à discussão de direitos perante órgãos componentes da estrutura estatal (INSS e Receita Federal), essa parte da contratação se assemelha aos atos de império praticados pela Administração em relação à particulares, que por definição, constituem o cerne da concepção de Administração Pública, não cabendo sua delegação a terceiros.

Por esse motivo, a busca dos direitos referentes ao correto enquadramento das atividades da Prefeitura perante e Previdência Social e, por conseguinte, recuperação de receitas perante ao respectivo órgão tem a mesma conotação da apuração de cota parte dos municípios no recolhimento do ICMS, atividade que não é passível de repasse a terceiros, consoante entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 13 do repertório desta Casa.

SÚMULA Nº 13 - Não é lícita a contratação pelas Prefeituras Municipais de terceiros, sejam pessoas físicas ou jurídicas, para Revisão das Declarações para o Índice de Participação dos Municípios - DIPAMS, a qual deve ser feita por servidores públicos locais, valendo-se do auxílio da Secretaria Estadual da Fazenda.

Aliás, o precedente anteriormente mencionado ampara conclusões no

Romualdo Cunha Coelho
Perito Criminal



(*) Documento assinado eletronicamente por HUGO CAMPOS DE SANTANA em 03 de Maio de 2021 às 14:29 hrs conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: SIMP-1169229, Código de Validação: IFD03FEF05.

referido enunciado, citando outro julgado deste **Plenário na Sessão de 08/12/10, de relatoria do eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues (TC-267/026/10)**, se mostrando relevante a transcrição do seguinte trecho do voto condutor da decisão:

“A rotineira apuração e posterior arrecadação de créditos fiscais (ISSQN), nas esferas administrativa e judicial, devem ser habitual e permanentemente realizadas pela Administração municipal, que deverá valer-se, para tanto, de seu quadro de servidores. Do mesmo modo a atividade descrita no Anexo IV, pleiteando o “levantamento revisional das retenções efetuadas pelo INSS na cota do FPM do município visando à cessação da retenção de tais valores efetuados pelo INSS bem com a devolução dos valores retidos indevidamente a tal título”. Este caso assemelha-se à contratação de terceiros para revisão das DIPAMS (Declaração para o Índice de Participação dos Municípios), há tempos recusada por esta Corte e responsável pela edição da Súmula 13, determinando que a referida revisão seja feita por servidores públicos locais, valendo-se do auxílio da Secretaria Estadual da Fazenda”.

Além disso, o mesmo acórdão trás o Comunicado SDG nº 32/2013, publicado em 29/08/13, que orienta as Administrações sujeitas à jurisdição do TCE SP quanto à contratação de objetos análogos:

COMUNICADO SDG Nº 32/2013 O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta as Administrações Municipais sobre a ilegalidade e ofensa ao princípio da economicidade na contratação de empresas que indicam valores supostamente recolhidos a maior ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e sobre os mesmos auferem percentuais de 15% a 20% a título de honorários. **Tais serviços podem e devem ser realizados pelos próprios servidores da Administração Municipal, sem a necessidade de onerar o erário municipal em percentuais sobre os recolhimentos, eventualmente, feitos a maior.**

Ressalte-se que essa recuperação é feita unilateralmente, tomando-se descabidas essas contratações que, aliás, este Tribunal tem considerado irregulares com noticiamento ao Ministério Público do Estado para a

Romualdo Cunha Coelho
Perito Criminal



(*) Documento assinado eletronicamente por **HUGO CAMPOS DE SANTANA** em 03 de Maio de 2021 às 14:29 hrs conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: SIMP-1169229. Código de Validação: 1FD03FEF05.

apuração das responsabilidades necessárias.

Por fim, anote-se que a Diretoria de Auditoria Eletrônica – AUDESP identificou todos os municípios que celebraram indigitadas contratações, encaminhando-se às áreas de fiscalização correspondentes para os devidos fins. SDG, 28 de agosto de 2013. SÉRGIO CIQUERA ROSSI SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL. (Grifo Nosso)

Pelo exposto, evidencia-se que a licitação em questão é irregular, configurando infração aos dispostos constitucionais, sendo descabida a contratação, tendo em vista que a terceirização dos serviços objeto do PREGÃO ELETRONICO 002-2021 – SRP, não encontra-se devidamente justificada e motivada para sustentar a terceirização de consultoria jurídica e, sobretudo, por constituir de atividades corriqueiras permanentes da Administração Pública.

2. Se os serviços objeto da licitação em apreço podem ser realizados por meio da modalidade Pregão.

A Lei 10.520/02 institui a modalidade Pregão, nas formas presencial ou eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns.

O parágrafo único do art.1º dessa lei estabelece critérios para a classificação do que pode ser classificado como bens e serviços comuns:

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Da análise do PREGÃO ELETRONICO 002-2021 – SRP realizado pelo Município de Açaíândia, foi constatado que os serviços, objeto da pretensa contratação, revestem-se de grau de complexidade, na o qual a sua realização necessitará de profissionais das áreas de contabilidade, jurídica e econômica.

Objeto: O objeto da presente licitação é a formação de registro de preço para futura e eventual contratação de pessoa jurídica **para prestação de serviço de consultoria e assessoria na gestão, monitoramento e**

Romualdo Cunha Coelho
Perito Criminal



(*) Documento assinado eletronicamente por HUGO CAMPOS DE SANTANA em 03 de Maio de 2021 às 14:29 hrs conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 e/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: SIMP-1169229, Código de Validação: 1FD03FEF05.

auditoria da apuração do valor adicionado municipal (V A), com cessão de direito de uso de software, 100% acessível via web, incluindo treinamento e suporte técnico aos servidores, já inclusas alterações legais e manutenções corretivas se houverem, incluindo a migração de todos os dados dos sistemas ora em uso.

Ocorre que a lei Geral das licitações classifica os serviços de assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias como serviços técnicos especializados:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (**GRIFO NOSSO**)

Além disso, o §1º do mesmo artigo, especifica as formas de contratação de serviços técnicos especializados como segue:

§ 1º Ressalvados os casos de **inexigibilidade de licitação**, os contratos para a prestação de **serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.**(GRIFO NOSSO)

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça julgou lícita a contratação de advogado por meio de inexigibilidade de licitação:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE Romualdo Cunha Coelho Perito Criminal



2021 às 14:29 hrs conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001
 Documento assinado eletronicamente por **HUGO CAMPOS DE SANTANA** em 03 de Maio de 2021 às 14:29 hrs conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001
 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
 Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: SIMP-1169229, Código de Validação: 1FD03FEF05.

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. **REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7o., 8o., 9o. e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9o., V, b do CC/16. constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.

3. **Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.**

4. **É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.**

5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de

Romualdo Cunha Coelho
 Perito Criminal



licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa. (REsp 1192332/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 19/12/2013) (GRIFO NOSSO)

Por tudo que foi exposto, conclui-se pela impossibilidade de contratação dos serviços especificados no objeto do PREGÃO ELETRONICO 002-2021 – SRP, pela MODALIDADE PREGÃO.

3. Se houve aglomeração de itens no objeto do Edital que possa ter comprometido a ampla concorrência.

Objeto do PREGÃO ELETRONICO 002-2021 – SRP

“Formação de registro de preço para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de consultoria e assessoria na gestão, monitoramento e auditoria da apuração do valor adicionado municipal (VA), com cessão de direito de uso de software, 100% acessível via web, incluindo treinamento e suporte técnico aos servidores, já inclusas alterações legais e manutenções corretivas se houverem, incluindo a migração de todos os dados dos sistemas ora em uso.” (GRIFO NOSSO)

Do exposto, temos que o processo de contratação trata:

1. Prestação de serviço de consultoria e assessoria na gestão;
2. Monitoramento e auditoria da apuração do valor adicionado municipal (V A);
3. Aquisição de direito de uso de software, 100% acessível via web e;
4. Treinamento e suporte técnico aos servidores.

Preliminarmente, sem adentrar no mérito da discussão já feita neste laudo quanto à competência originária das atribuições dos servidores, sejam efetivos ou não, da Prefeitura Municipal de Açailândia, após a descrição analítica mostra-se incontestemente a necessidade de atuação de equipe

Romualdo Cunha Coelho
Perito Criminal



(*) Documento assinado eletronicamente por HUGO CAMPOS DE SANTANA em 03 de Maio de 2021 às 14:29 hrs conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://impma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: SIMP-1169229, Código de Validação: 1FD03FEF05.

multidisciplinar (Direito, Contabilidade, Economia e Informática), ficando, dessa forma, evidente a aglutinação de itens e, conseqüentemente, a violação ao artigo 23, §1º da Lei Federal nº. 8.666/93.

§ 1o As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Quanto ao tema, o TCU se manifestou quanto ao tema, por meio da Súmula Nº 247, nos seguintes termos:

SÚMULA Nº 247 É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispoñdo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Desse modo, conclui-se que a divisibilidade do objeto é regra dentro dos processos de contratação, sendo exceção quando verificado que o fracionamento não amplia a competitividade, impõe prejuízos à execução do objeto ou impede eventual economia de escala, sendo, neste último caso, obrigatória a justificação e motivação no processo, o que não foi feito neste caso.

Dessa forma, pela natureza das especialidades do objeto da contratação, evidencia-se a aglutinação do objeto da licitação do Pregão Eletrônico 002/2021-SRP, corroborado pela participação de licitante único na sessão da licitação e, conseqüente, prejuízos à ampla concorrência.

4. Se a(s) certidões apresentadas pelo licitante atende(m) os requisitos estabelecidos no edital.

Os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa SIGMA apresentam
Romualdo Cunha Coelho
Perito Criminal



(*) Documento assinado eletronicamente por HUGO CAMPOS DE SANTANA em 03 de Maio de 2021 às 14:29 hrs conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
 Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: SIMP-1169229, Código de Validação: IFD03FEF05.

serviços compatíveis com a execução do objeto do Pregão Eletrônico 002/2021-SRP.

Quanto ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa MARANHÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS, considerando a complexidade e a especificidade do objeto da contratação do Pregão Eletrônico 002/2021-SRP, concluímos que não apresentam correspondência e, tampouco similaridade, mostrando-se insuficientes para demonstrar a expertise necessária à execução do objeto.



ESTADO DO MARANHÃO
 DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
 SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO - SECCOR
 1º DEPARTAMENTO DE COMBATE À CORRUPÇÃO – 1º DECCOR/ITZ –
 UNIDADE IMPERATRIZ/MA
 Email: 1deccor.imperatriz.ma@gmail.com

Romualdo Cunha Coelho
 Perito Criminal



(*) Documento assinado eletronicamente por HUGO CAMPOS DE SANTANA em 03 de Maio 2021 às 14:29 hrs conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se. Número do documento: SIMP-1169229, Código de Validação: 1FD03FEF05.

5. DA CONCLUSÃO

Ante ao analisado e exposto, conclui o perito, pelas irregularidades descritas no item 4.0 deste laudo, que:

1. Pela impossibilidade da realização de processo de contratação de Assessoria Jurídica, por se tratar de terceirização de mão de obra de atividades típicas da administração pública, mostrando-se um flagrante afronto ao inciso II do Art. 37 da CF;
2. Pela impossibilidade da utilização da modalidade Pregão para contratação de consultoria jurídica, tendo em vista a natureza singular do serviço, inviabilidade de competição e notória especialização, o que diverge da definição de serviço comum positivado na Lei 10.520/02 e já sedimentado na jurisprudência do TCU;
3. Pela aglutinação de serviços no mesmo objeto, em decorrência da necessidade de atuação de equipe multidisciplinar para a correta execução do objeto;
4. Pela não comprovação da Capacidade Técnica Operacional da empresa MARANHÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS, em decorrência da natureza específica do objeto da contratação do Pregão Eletrônico 002/2021-SRP, corroborado pela necessidade de atuação de equipe multidisciplinar.

Nada mais havendo a lavrar, foi encerrado o presente Laudo, constituído por 18 (dezoito) páginas, sendo 01 (uma) de rosto e as demais do corpo do laudo, que relatado, foi lido e assinado em conforme.

Romualdo Cunha Coelho
Perito Criminal



(*) Documento assinado eletronicamente por **HUGO CAMPOS DE SANTANA** em 03 de Maio de 2021 às 14:29 hrs conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 e/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: SIMP-1169231, Código de Validação: 94CE64DC0E.

(*) Documento assinado eletronicamente por **NAHYMA RIBEIRO ABAS** em 28 de Abril de 2021 às 12:20 hrs conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 e/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: OFC-CAOP-PROAD-1392021, Código de Validação: 7257E67270.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-
Proad

OFC-CAOP-PROAD - 1392021
Código de validação: 7257E67270

São Luís-MA., 28 de abril de 2021

A Sua Excelência a Senhora
GLAUCE MARA LIMA MALHEIROS
02ª Promotora de Justiça Especializada da Comarca de Açailândia
ACAILÂNDIA - MA

Assunto: Comunicação

Exma Senhora Promotora de Justiça,

Encaminho-lhe para as providências que Vossa Excelência entender cabíveis, em anexo, e-mail encaminhado pelo Exmo Procurador do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, Dr. Jairo Cavalcanti Vieira, com breve análise acerca do edital do Pregão Eletrônico nº 002/2021, realizado em 04/02/2021, no município de Açailândia, que tem como objeto a contratação de serviços para apuração de valor adicionado municipal (VA), que incluem serviços de software e consultoria.

Segundo consta no documento, com base no valor adicionado, os Municípios onde se efetuam operações que geram um maior valor econômico tendem a ser compensados com uma participação mais significativa no produto de sua arrecadação, ou seja, quanto maior for o seu Valor Adicionado, maior será sua participação.

No Maranhão, o valor adicionado corresponde a 75% do total de repasses do ICMS, por força da Lei Estadual nº 5.599/92 (anexa).

Em outras palavras, a contratação é exclusivamente para que o Município de Açailândia acompanhe os valores de parte do repasse do ICMS. Esta parte é 75% do que o Município recebe do ICMS.

De acordo com dados da SEFAZ-MA, disponíveis em <https://sistemas1.sefaz.ma.gov.br/portalsefaz/files?codigo=14838>, o Município de Açailândia recebeu R\$ 47.737.690,00 em repasses de ICMS, no ano de 2020. Aplicando o percentual de 75% previsto em Lei, tem-se o repasse de ICMS por valor adicionado para Açailândia correspondeu, aproximadamente, a R\$ 34.303.267,50.

Com base no valor recebido em 2020, o Município está contratando serviços para acompanhar o pagamento de R\$ 34.303.267,50. Ocorre que o valor da contratação é de R\$ 42.575.928,00, conforme lance vencedor da ata do referido pregão (anexa).

Na referida análise, a contratação em questão é lesiva ao erário, posto que o valor dos serviços supera qualquer benefício que pode ser auferido pelo Município. O valor a ser desembolsado com serviços de consultoria em valor adicionado supera o total de valor adicionado que provavelmente será recebido.

Foi informado que já tramita no TCE processo acerca desta contratação (Processo nº 776/2021), contudo com enfoque em questões legais do edital.

Atenciosamente,

2021: O Ministério Público do Maranhão na defesa dos direitos humanos e da efetividade das políticas públicas

Rua Oswaldo Cruz, n.º 1396, Centro, São Luís / MA
CEP: 65.020-910 Telefone: 3219-1895 / 3234-8241 e-mail: gabinetcpgj@mpma.mp.br



(*) Documento assinado eletronicamente por **HUGO CAMPOS DE SANTANA** em **03 de Maio 2021 às 14:29 hrs** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** SIMP-1169231, **Código de Validação:** 94CE64DC0E.



(*) Documento assinado eletronicamente por **NAHYMA RIBEIRO ABAS** em **28 de Abril de 2021 às 12:20 hrs** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** OFC-CAOP-PROAD-1392021, **Código de Validação:** 7257E67270.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-
F098

assinado eletronicamente em 28/04/2021 às 12:20 hrs ()*

NAHYMA RIBEIRO ABAS
PROMOTORA DE JUSTIÇA / ASSESSORA ESPECIAL DO PROCURADOR-GERAL DE
JUSTIÇA

2021: O Ministério Público do Maranhão na defesa dos direitos humanos e da efetividade das políticas públicas

Rua Oswaldo Cruz, n.º 1396, Centro, São Luís / MA
CEP: 65.020-910 Telefone: 3219-1895 / 3234-8241 e-mail: gabdirecpq@mpma.mp.br

2 / 2



28/04/2021

E-mail de Ministério Público do Maranhão - Contratação de Açailândia



CAOP ProAd <caoproad@mpma.mp.br>

Contratação de Açailândia

Jairo Cavalcanti Vieira <jcvieira@tce.ma.gov.br>
Para: caoproad <caoproad@mpma.mp.br>

27 de abril de 2021 12:07

Colegas do CAOP,

O edital do Pregão Eletrônico nº 002/2021 de Açailândia tem como objeto a contratação de serviços para apuração de valor adicionado municipal (VA), estes serviços incluem software e consultoria.

Os serviços são exclusivamente relacionados ao valor adicionado (VA).

Valor adicionado é um dos critérios utilizados no cálculos do repasse de ICMS que o Estado do Maranhão faz para os Municípios. Corresponde à diferença entre o valor das mercadorias saídas de uma empresa, acrescido do valor das prestações de serviços e o valor das mercadorias e serviços recebidos na mesma empresa, em cada ano civil. Com base no valor adicionado, os Municípios onde se efetuam operações que geram um maior valor econômico, tendem a ser compensados com uma participação mais significativa no produto de sua arrecadação, ou seja, quanto maior for o seu Valor Adicionado, maior será sua participação.

No Maranhão, o valor adicionado corresponde a 75% do total de repasses do ICMS, por força da Lei Estadual nº 5.599/92.

A contratação decorrente do Pregão acima referido, portanto, teria como objetivo a prestação de serviços para garantir que o valor adicionado, que é calculado pelo Estado do Maranhão, através da SEFAZ, está correto. Isto implica, em tese, o recebimento do repasse do ICMS no valor correto.

Em outras palavras, a contratação é exclusivamente para que o Município de Açailândia acompanhe os valores de parte do repasse do ICMS. Esta parte é 75% do que o Município recebe do ICMS.

De acordo com dados da SEFAZ-MA, disponíveis em <https://sistemas1.sefaz.ma.gov.br/portalsefaz/files?codigo=14838>, o Município de Açailândia recebeu R\$ 47.737.690,00 em repasses de ICMS no ano de 2020. Aplicando o percentual de 75% previsto na Lei, tem-se o repasse de ICMS por valor adicionado para Açailândia correspondeu, aproximadamente, a R\$ 34.303.267,50.

Com base no valor recebido em 2020, o Município está contratando serviços para acompanhar o pagamento de R\$ 34.303.267,50. Ocorre que o valor da contratação é de R\$ 42.575.928,00, conforme lance vencedor da ata do referido pregão.

Parece-nos que a contratação em questão é lesiva ao erário, posto que o valor dos serviços supera qualquer benefício que pode ser auferido pelo Município. O valor a ser desembolsado com serviços de consultoria em valor adicionado supera o total de valor adicionado que provavelmente será recebido.

Já tramita processo no TCE acerca desta contratação (Processo nº 776/2021), contudo o foco da análise são questões legais do edital.

Seguem arquivos sobre a matéria acima referida.



28/04/2021

E-mail de Ministério Público do Maranhão - Contratação de Açailândia

Estamos à disposição para outros esclarecimentos.

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador
Ministério Público de Contas do Maranhão
(98) 2016-6045

3 anexos 1614174605519.pdf
62K 1611583086615.pdf
3563K pdf.pdf
48K

(*) Documento assinado eletronicamente por **HUGO CAMPOS DE SANTANA** em 03 de Maio de 2021 às 14:29 hrs conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpina.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: SIMP-1169230, Código de Validação: ESAF3C4CD9.**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**

ESTADO DO MARANHÃO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Fls. Nº

Proc. Nº

Rúbrica

7109/2021

DESPACHO**ENCAMINHE-SE****À****PROCURADORIA GERAL**

Para análise e providência de Parecer Jurídico.

Em 06 / 05 / 2021.

EDMILSON ANGELO PEREIRA
Secretário Municipal de Economia e Finanças
Portaria Nº 390/2021 - GAB.**RECEBIDO**

DATA: 07/05/2021

HORA: 14:00



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL

PARECER JURÍDICO N.º 1112/2021-PGM

REF.: PROCESSO n.º 7169/2021 (PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2021)

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS

INTERESSADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS

ASSUNTO: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. OBJETO. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. DISCRICIONARIEDADE. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. NECESSIDADE.

1. RELATÓRIO.

Versam os autos acerca de expediente encaminhado pelo Exm.º Sr. Secretário Municipal de Economia e Finanças, no sentido da eventualidade de anulação do Pregão Eletrônico n.º 002/2021, que possui como objeto o registro de preços para eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para prestação de serviço de consultoria e assessoria na gestão, monitoramento e auditoria da apuração do valor adicionado municipal (VA), com cessão de direito de uso de software, 100% acessível via web, incluindo treinamento e suporte técnico aos servidores, já inclusas alterações legais e manutenções corretivas se houverem, incluindo a migração de todos os dados dos sistemas ora em uso, com lastro na Recomendação n.º REC-2ªPJEACD-202021 oriunda do d. Ministério Público do Estado do Maranhão - MPE encaminhada também ao Exm.º Sr. Prefeito Municipal, que repousa nos autos.

Foi determinada, assim, a remessa dos autos a esta Douta Procuradoria-Geral do Município, para emissão de parecer acerca da viabilidade jurídica da anulação do certame. Este é o sucinto relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

De antemão, pois, convém fazer referência à fundamentação constante das análises técnicas e dos motivos expostos no Parecer Técnico n.º 120/2012-AT, da Assessoria do MPE, bem como no Laudo n.º 017/2021, da Superintendência Estadual de Combate à Corrupção – SECCOR, ambos constantes dos autos, quiçá a título de motivação aliunde. Convém explicar. É que ali encontram-se demonstradas, com a correção que é peculiar aos doutos órgãos técnicos, as razões que devem motivar a edição de ato administrativo no sentido da anulação do procedimento.

Não obstante, convém fazer referência à legitimidade *juris tantum* da manifestação da autoridade administrativa no que tange à justificação apresentada para a





**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL**

deflagração da licitação, não incumbindo a este órgão jurídico análise acerca da conveniência e oportunidade de atos administrativos que tais, pois diante de evidente exercício do poder discricionário conferido à Administração Pública, sendo que tais circunstâncias não são passíveis de sindicância sequer pelo Poder Judiciário.

Pois bem, em que pese o regular trâmite do procedimento licitatório, que encontrava-se na iminência da contratação da licitante vencedora, a Lei de Licitações e Contratos prevê expressamente a possibilidade de anulação do procedimento em casos que tais, mediante análise das razões de interesse público que constam de sua motivação, nos termos do caput do art. 49 da Lei n.º 8.666/1993, *verbis*:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Neste diapasão, na hipótese de anulação, o desfazimento do ato administrativo se dá por vício ou defeito. É dizer, não há falar-se em discricionariedade do administrador para eventual anulação do ato mas, em verdade, em obrigação do gestor do interesse público, reconsiderando, oportunamente, decisão anterior lastreado em evidências de irregularidades, subsidiado, evidentemente, pelos princípios da Lei de Licitações e Contratos, notadamente o princípio da legalidade.

Ademais, não se sustentam quaisquer alegações no sentido de interesses de terceiros a serem preservados diante das consultas e apresentação de questionamentos, máxime no caso em tela, em que sequer houve a efetiva contratação da empresa e, via de consequência, a assinatura do instrumento contratual, a justificar a eventual abertura de prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Não obstante, o certame que lastreou a contratação foi realizado sob a forma de registro de preços para **eventual** aquisição do objeto contratual. É dizer, o sistema de registro de preços não pressupõe vinculação alguma da Administração Pública à efetiva aquisição do objeto licitado (o que é evidente pela presença da expressão “eventual”) mas, em verdade, ao revés, obriga o contratado à manutenção dos termos contratuais pactuados e, sobretudo, ao instrumento convocatório do certame e à proposta vencedora que apresentou, ora registrada na ata de registro de preços - ARP.

In casu, portanto, subsistiria, para a Administração Pública, a possibilidade de buscar a prestação dos serviços enquanto não expirada a ARP, nos termos e preços da proposta vencedora, porém, não há falar-se em direito potestativo do contratado em realizar a contratação compulsoriamente. O E. Supremo Tribunal Federal – STF possui enunciado da Súmula de sua jurisprudência, tombado sob o n.º 473, no qual reconhece





**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL**

a discricionariedade do administrador para revogar atos administrativos lastreado tão somente no poder de autotutela, senão, vejamos:

Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Aliás, manuseando os autos do processo, também encontram-se demonstradas nos pareceres que analisaram, que ora passam a integrar a presente manifestação, como motivação *per relationem*, evidências de irregularidades técnicas consideráveis, notadamente a eventual impossibilidade de utilização da modalidade pregão, a unicidade do objeto, que poderia possuir natureza divisível, dentre outras, que devem motivar *decisum* pela anulação, bem como pelo fato de os procedimentos da Administração Pública serem objeto de escrutínio constante pelo Ministério Público, configurando o acolhimento da recomendação do *parquet*, aliás, implementação de prática austera pela Administração.

3. CONCLUSÃO.

ANTE O EXPOSTO, verifica-se a necessidade da anulação da licitação em apreço, pelo que, OPINA-SE de maneira favorável ao acolhimento da recomendação do Ministério Público Estadual e sua fundamentação, existindo evidências bastantes e idôneas à pretendida anulação do procedimento do Pregão Eletrônico n.º 002/2021, nos termos da fundamentação acima.

É o parecer, s.m.j.

Açailândia, MA em 12 de maio de 2021.


ALLINE DE LIMA NASCIMENTO
Assessora Jurídica Municipal
Portaria n.º 0038/2021-GAB



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Ofício Nº 262/2021

Açailândia - MA, 12 de maio de 2021.

Ao Sr.
Sebastião Moreira Maranhão Neto
Responsável Legal do Consórcio MASIG

Assunto: Recomendação para Anulação do Pregão Eletrônico 002.2021.

Senhor Licitante,

Na qualidade de Secretário Municipal de Economia e Finanças deste poder executivo, venho por meio deste, encaminhar o processo administrativo n° 037.2021, cujo objeto é o registro de preço para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de consultoria e assessoria na gestão, monitoramento e auditoria da apuração do valor adicionado municipal (VA), com cessão de direito de uso de software, 100% acessível via web, incluindo treinamento e suporte técnico aos servidores, já inclusas alterações legais e manutenções corretivas se houverem, incluindo a migração de todos os dados dos sistemas ora em uso, para que o licitante exerça o **direito ao contraditório e ampla defesa**, nos termos do Art. 49, § 3, Lei 8.666/93, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Na certeza do pronto atendimento a esta solicitação, aproveitamos o ensejo para reiterar nossos votos de elevado apreço.

Edmilson Angelo Pereira
Secretário Municipal de Economia e Finanças
Portaria nº 390/2021 - GAB

Recomendação Anulação Pregão Eletrônico 002.2021

licitacao@acailandia.ma.gov.br

12 de Maio de 2021 16:39

Para: maranhoadvogados@hotmail.com

Prezados,

Segue, em anexo, Recomendação para Anulação do Pregão Eletrônico 002.2021.

Prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o licitante exerça o direito ao contraditório e ampla defesa.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS

Processo administrativo nº 037/2021

Pregão eletrônico nº 002/2021

DECISÃO

Trata-se o presente feito administrativo de Pregão Eletrônico nº 002/2021. O respectivo pregão refere-se prestação de serviços cujo o objeto seria de consultoria jurídica e de fornecimento de software na área tributária.

No dia 04 de maio de 2021 foi recebido Recomendação nº 2ªPJEACD 202021, oriunda do Ministério Público Estadual. Na respectiva recomendação, o Ministério Público Estadual demonstrou ampla fundamentação fática e jurídica.

Sem maiores delongas, entendo que o caso merece uma melhor análise fática, compulsando a respectiva recomendação, tenho que as razões fáticas e jurídicas são relevantes e com isso merecem uma observação bastante aprofundada.

Utilizo também do entendimento contemplado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal – STF, entendimento sopesado no enunciado da Súmula n.º 473, no qual reconhece a discricionariedade do administrador para anular atos administrativos lastreado tão somente no poder de autotutela, senão, vejamos:

Súmula 473 – A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Pois bem, diversas inconsistências foram levantadas pelo r. Ministério Público Estadual, inclusive contemplando vícios no procedimento licitatório. Após a análise, decido utilizar como fundamento nesta decisão os mesmos fundamentos lançados na recomendação enviada pelo Ministério Público Estadual.

Ainda compulsando o processo administrativo em questão, denoto que não houve, até a presente data, nenhum pagamento realizado, bem como inexistente ordem de serviço emitida, inexistindo assim valores à serem ressarcidos.

Consta em anexo aos autos, e-mail encaminhado a Empresa, para exercício do contraditório e ampla defesa, entretanto a mesma não se manifestou.

Em consulta à Procuradoria Geral do Município sobre a possibilidade de anulação do processo licitatório, esta opinou favoravelmente conforme Parecer Jurídico Nº 1112/2021.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS

Dito isto, **DECIDO** acolher a recomendação nº 202021, oriunda da 02ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Açailândia - Ministério Público Estadual do Maranhão, para **ANULAR** integralmente o Pregão Eletrônico de nº 002/2021 utilizando para tanto toda a fundamentação arrazoada na mencionada recomendação.

Determinado que seja enviada uma via desta decisão ao Departamento de Contratos do Município de Açailândia para que tome as providências necessárias referente a anulação do processo licitatório, por fim que seja publicada no diário oficial do Município.

Açailândia/MA, 20 de maio de 2021.


EDMILSON ÂNGELO PEREIRA
Secretário Municipal de Economia e Finanças
Portaria 390/2021